

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Decisão n.º 1209/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho de 2003, relativa à participação da Comunidade num programa de investigação e desenvolvimento destinado a desenvolver novas intervenções clínicas para lutar contra o HIV/SIDA, a malária e a tuberculose através de uma parceria a longo prazo entre a Europa e os países em desenvolvimento, adoptado por vários Estados-Membros** ..... 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1210/2003 do Conselho, de 7 de Julho de 2003, relativo a determinadas restrições específicas aplicáveis às relações económicas e financeiras com o Iraque e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2465/96** ..... 6
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1211/2003 do Conselho, de 7 de Julho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1081/2000 que proíbe a venda, o fornecimento e a exportação para a Birmânia/Mianmar de equipamento susceptível de ser utilizado para actividades de repressão interna ou de terrorismo e que congela os fundos de determinadas pessoas ligadas a importantes cargos públicos nesse país** ..... 24
- Regulamento (CE) n.º 1212/2003 da Comissão, de 7 de Julho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 25
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1213/2003 da Comissão, de 7 de Julho de 2003, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos <sup>(1)</sup>** ..... 27
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1214/2003 da Comissão, de 7 de Julho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto** ..... 30

Preço: 18 EUR

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

*(continua no verso da capa)*

**PT**

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

|  |    |
|--|----|
| ★ Regulamento (CE) n.º 1215/2003 da Comissão, de 7 de Julho de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 344/91 que prevê as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1186/90 do Conselho, que estabelece a extensão do âmbito de aplicação da grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos .....   | 32 |
| ★ Regulamento (CE) n.º 1216/2003 da Comissão, de 7 de Julho de 2003, que aplica o Regulamento (CE) n.º 450/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao índice de custos da mão-de-obra <sup>(1)</sup> .....   | 37 |
| ★ Regulamento (CE) n.º 1217/2003 da Comissão, de 4 de Julho de 2003, que estabelece especificações comuns para os programas nacionais de controlo da qualidade da segurança no sector da aviação civil <sup>(1)</sup> .....  | 44 |
| Regulamento (CE) n.º 1218/2003 da Comissão, de 7 de Julho de 2003, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ..... | 49 |
| ★ Directiva 2003/50/CE do Conselho, de 11 de Junho de 2003, que altera a Directiva 91/68/CEE no que diz respeito ao reforço dos controlos da circulação de ovinos e caprinos .....   | 51 |

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

**Comissão**

2003/494/CE:

|  |    |
|--|----|
| ★ Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 2003, relativa a uma ajuda financeira da Comunidade à Espanha no âmbito da erradicação da peste suína clássica em finais de 2001 e em 2002 ..... | 67 |
|--|----|

*Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia*

|  |    |
|--|----|
| ★ Posição Comum 2003/495/PESC do Conselho, de 7 de Julho de 2003, relativa ao Iraque e que revoga as Posições Comuns 96/741/PESC e 2002/599/PESC ..... | 72 |
| ★ Acção Comum 2003/496/PESC do Conselho, de 7 de Julho de 2003, que nomeia um representante especial da União Europeia para o Sul do Cáucaso .....     | 74 |

**Rectificações**

|   |    |
|---|----|
| ★ Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz (JO L 147 de 30.6.1995) ..... | 76 |
| ★ Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 444/2003 da Comissão, de 11 de Março de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 800/1999 e (CE) n.º 2090/2002 no que diz respeito ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO L 67 de 12.3.2003) .....   | 76 |

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**DECISÃO N.º 1209/2003/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO****de 16 de Junho de 2003**

**relativa à participação da Comunidade num programa de investigação e desenvolvimento destinado a desenvolver novas intervenções clínicas para lutar contra o HIV/SIDA, a malária e a tuberculose através de uma parceria a longo prazo entre a Europa e os países em desenvolvimento, adoptado por vários Estados-Membros**

O PARLAMENTO EUROPEU O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 169.º e o segundo parágrafo do seu artigo 172.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu da investigação e para a inovação (2002-2006) <sup>(4)</sup> (a seguir designado «sexto programa-quadro»), prevê a participação da Comunidade em programas de investigação e desenvolvimento criados por iniciativa conjunta de vários Estados-Membros, incluindo a participação nas estruturas criadas para a execução desses programas, nos termos do artigo 169.º do Tratado.
- (2) Em 30 de Maio de 2001, a Comissão apresentou uma comunicação sobre a aplicação do artigo 169.º do Tratado e a ligação em rede dos programas nacionais.
- (3) O Conselho, nas suas resoluções de 10 de Novembro de 2000 e de 14 de Maio de 2001, e o Parlamento Europeu, na sua resolução de 4 de Outubro de 2001 <sup>(5)</sup>, sublinharam a gravidade das epidemias de HIV/SIDA, malária e tuberculose e a necessidade de intensificar os esforços para aumentar a ajuda a nível nacional, regional e mundial, e subscreveram o programa de acção: aceleração da luta contra o HIV/SIDA, a malária e a tuberculose no contexto da redução da pobreza.

- (4) Nas suas conclusões de 30 de Outubro de 2001, o Conselho convidou os Estados-Membros a seleccionarem, se necessário em estreita colaboração com a Comissão, temas específicos de programas-piloto em relação aos quais seria adequada a participação da Comunidade em programas de investigação e desenvolvimento empreendidos por iniciativa de vários Estados-Membros, nos termos do artigo 169.º do Tratado.

- (5) No âmbito das suas comunicações ao Parlamento Europeu e ao Conselho de 20 de Setembro de 2000 e de 21 de Fevereiro de 2001, a Comissão apresentou um programa de acção destinado a lutar contra o problema mundial causado pelo HIV/SIDA, a malária e a tuberculose, que identifica as diferentes estratégias a aplicar. Este programa de acção compreende várias vertentes estreitamente ligadas e interdependentes: promoção da prevenção, incentivo ao tratamento e melhor acesso aos medicamentos essenciais, e reforço da investigação e desenvolvimento. A vertente «Investigação e desenvolvimento» tem como objectivo, nomeadamente, desenvolver, em coordenação com a aplicação da presente decisão, novas intervenções clínicas para combater as três doenças, através de uma parceria a longo prazo entre a Europa e os países em desenvolvimento. Na concepção dos ensaios clínicos para novas intervenções clínicas contra o HIV/SIDA, a malária e a tuberculose, deverão ser tidas em conta as infecções coexistentes.

- (6) Na sua Decisão n.º 36/2002/CE de 19 de Dezembro de 2001 <sup>(6)</sup>, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram que a Comunidade contribuiria para o Fundo mundial de luta contra o HIV/SIDA, a tuberculose e a malária com 60 milhões de euros em 2001. Uma vez que o fundo global não financia actividades de investigação e desenvolvimento, são necessários recursos adicionais para investigação e desenvolvimento.

<sup>(1)</sup> Proposta de 29 de Agosto de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> JO C 133 de 6.6.2003, p. 93.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 27 de Março de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 13 de Maio de 2003.

<sup>(4)</sup> JO L 232 de 29.8.2002, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO C 87 E de 11.4.2002, p. 244.

<sup>(6)</sup> JO L 7 de 11.1.2002, p. 1.

- (7) Os Estados-Membros realizam individualmente programas ou actividades de investigação e desenvolvimento cujo objectivo é desenvolver novas intervenções clínicas para combater o problema mundial causado pelo HIV/SIDA, a malária e a tuberculose. Estes programas ou actividades, aos quais são atribuídos os recursos financeiros necessários, inserem-se em parcerias a longo prazo com os países em desenvolvimento.
- (8) Actualmente, os programas ou as actividades de investigação e desenvolvimento empreendidos individualmente a nível nacional não são suficientemente coordenados ao nível europeu e não permitem uma abordagem coerente à escala europeia para que um programa eficaz de investigação e desenvolvimento tecnológico possa lutar contra o HIV/SIDA, a malária e a tuberculose nos países em desenvolvimento, nem possibilitar a descoberta de tratamentos otimizados adaptados às condições existentes nos países em desenvolvimento.
- (9) Desejando adoptar uma abordagem coerente à escala europeia e lutar eficazmente contra o HIV/SIDA, a malária e a tuberculose nos países em desenvolvimento, a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, a Dinamarca, a Espanha, a França, a Grécia, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, Portugal, o Reino Unido e a Suécia (a seguir designados «Estados-Membros participantes») e a Noruega, tomaram a iniciativa, com os países em desenvolvimento, de criar um programa de investigação e desenvolvimento intitulado «Parceria Europa-países em desenvolvimento para a realização de ensaios clínicos» (a seguir designado «programa EDCTP») com vista a obterem uma massa crítica em termos de recursos humanos e financeiros e na congregação de competências e de recursos complementares disponíveis em toda a Europa em diversos países e nos países em desenvolvimento.
- (10) No espírito do sexto programa-quadro, a Comunidade deverá ter o direito de decidir sobre as condições relativas à prestação da sua contribuição financeira para o programa EDCTP no que respeita à participação de outros países nesse programa, durante o período de execução deste, em conformidade com as regras e condições estabelecidas na presente decisão.
- (11) O programa EDCTP, para cujo custo total está estimada uma meta de 600 milhões de euros para um período de cinco anos, tem por objectivo desenvolver rapidamente novas intervenções clínicas para lutar contra o HIV/SIDA, a malária e a tuberculose nos países em desenvolvimento, nomeadamente na África subsaariana, e melhorar, em geral, a qualidade da investigação relacionada com estas doenças. O programa EDCTP foi elaborado tendo em vista aumentar a cooperação e a ligação em rede dos programas nacionais europeus, acelerar os ensaios clínicos de novos produtos, em especial de medicamentos e de vacinas, nos países em desenvolvimento, incentivar o desenvolvimento e o reforço das capacidades nos países em desenvolvimento, incluindo, quando necessário, pela promoção da transferência de tecnologias e pelo incentivo à participação do sector privado, e mobilizar fundos suplementares para a luta contra essas doenças, incluindo fundos provenientes do sector privado. Pela própria natureza do programa, parte significativa do financiamento deverá ser despendida nos países em desenvolvimento.
- (12) Poderá ser lançada numa fase posterior uma iniciativa semelhante, que inclua outras doenças descuradas que afectam em especial as populações pobres nos países em desenvolvimento, desde que os Estados-Membros estejam a executar esses programas e que o sexto programa-quadro consagre a prioridade de investigação correspondente.
- (13) Os Estados-Membros participantes acordaram em coordenar e executar em conjunto actividades destinadas a contribuir para o programa EDCTP durante um período previsto de cinco anos. O valor global da sua participação nacional está estimado em 200 milhões de euros.
- (14) Para a execução do programa EDCTP, estão previstas actividades que visam a obtenção de fundos complementares, públicos ou privados, estimados em 200 milhões de euros.
- (15) Para aumentar o impacto do programa EDCTP, convém prever a participação da Comunidade neste programa e uma contribuição financeira até 200 milhões de euros.
- (16) A fim de aumentar o impacto do programa EDCTP, a Comunidade deverá procurar desenvolver efeitos de sinergia com iniciativas comunitárias conexas destinadas a melhorar a saúde pública nos países em desenvolvimento, tendo em vista reforçar as capacidades destes países — a nível clínico, regulamentar e das colectividades — necessárias para que possam efectivamente desempenhar o seu papel na parceria EDCTP.
- (17) Os Estados-Membros participantes aprovaram um modelo de governação para a execução do programa EDCTP que inclui um conselho de parceria e uma estrutura comum. O conselho de parceria assegurará uma participação equilibrada de peritos provenientes dos Estados europeus participantes e dos países em desenvolvimento envolvidos no programa EDCTP e definirá, desenvolverá e planificará a estratégia do programa a aprovar pela estrutura comum. A estrutura comum é uma entidade dotada de personalidade jurídica, que garantirá a dimensão comunitária da execução do programa EDCTP e será a beneficiária da contribuição financeira da Comunidade.
- (18) Tendo em conta que o programa EDCTP responde aos objectivos científicos do sexto programa-quadro e que o domínio de investigação do programa EDCTP se inscreve na temática prioritária «Ciências do ser vivo, genómica e biotecnologia para a saúde» do sexto programa-quadro, convém inscrever a contribuição financeira da Comunidade na dotação do orçamento atribuída a essa prioridade.

- (19) Importa que as actividades de investigação desenvolvidas no âmbito do programa EDCTP sejam realizadas no respeito dos princípios éticos fundamentais, inclusive dos enunciados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, e na Carta dos direitos fundamentais da União Europeia, e apliquem as melhores práticas clínicas e sigam os princípios da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e da igualdade entre os sexos.
- (20) É ainda essencial que as actividades de investigação desenvolvidas no âmbito do programa EDCTP respondam às necessidades dos países em desenvolvimento e sejam coerentes com a política global da União Europeia para a melhoria da saúde e o combate às doenças relacionadas com a pobreza nos países em desenvolvimento,
- d) Pelo estabelecimento do modelo de governação do programa EDCTP em conformidade com as orientações constantes do anexo II;
- e) Pela garantia de um elevado nível de participação dos países em desenvolvimento;
- f) Pela garantia de um elevado nível de excelência científica e o respeito dos princípios éticos de acordo com os princípios gerais do sexto programa-quadro;
- g) Pela aprovação de disposições relativas aos direitos de propriedade intelectual que visem igualmente assegurar que a população dos países em desenvolvimento disponha de um acesso fácil e barato aos resultados da investigação decorrentes das actividades realizadas no âmbito do programa EDCTP e aos produtos directamente derivados desses resultados.

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 3.º*

*Artigo 1.º*

1. Na execução do sexto programa-quadro da Comunidade Europeia para acções de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração, que contribui para a realização do Espaço Europeu da Investigação e para a inovação (2002-2006) (a seguir designado «sexto programa-quadro»), adoptado pela Decisão n.º 1513/2002/CE, a Comunidade participa financeiramente no programa de investigação e desenvolvimento intitulado «Parceria Europa-países em desenvolvimento para a realização de ensaios clínicos» (a seguir designado «programa EDCTP») empreendido por iniciativa conjunta de vários Estados-Membros (a seguir designados «Estados-Membros participantes»).

2. A Comunidade concede uma contribuição financeira para a estrutura comum no valor máximo de 200 milhões de euros para o período de execução do sexto programa-quadro.

3. A contribuição financeira da Comunidade inscreve-se na dotação do orçamento atribuída à prioridade temática «Ciências do ser vivo, genómica e biotecnologia para a saúde» do programa específico do sexto programa-quadro intitulado «Integração e reforço do Espaço Europeu da Investigação (2002-2006)».

*Artigo 2.º*

A contribuição financeira da Comunidade é condicionada:

- a) Pela execução das actividades do programa EDCTP descritas no anexo I; e
- b) Pela execução e coordenação dos programas e actividades de investigação e desenvolvimento adoptados a nível nacional pelos Estados-Membros participantes;
- e
- c) Pela criação pelos Estados-Membros participantes, ou pelas organizações por eles designadas, de uma estrutura dotada de personalidade jurídica (designada, para efeitos da presente decisão, «estrutura comum»), que será responsável pela execução do programa EDCTP, bem como pela recepção, atribuição e fiscalização da contribuição financeira da Comunidade;

As modalidades da participação financeira da Comunidade e as regras relativas à responsabilidade financeira e aos direitos de propriedade intelectual são aprovadas conjuntamente através de um acordo a celebrar entre a Comissão e a estrutura comum, no respeito do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

*Artigo 4.º*

A Comissão e o Tribunal de Contas podem, através dos seus funcionários ou agentes, proceder aos controlos e inspecções necessários para se certificarem da boa gestão dos fundos comunitários e proteger os interesses financeiros da Comunidade contra eventuais fraudes e irregularidades. Para esse efeito, os Estados-Membros participantes e/ou a estrutura comum colocam ao dispor da Comissão e do Tribunal de Contas todos os documentos adequados.

*Artigo 5.º*

A Comissão transmite todas as informações relevantes ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas. Os Estados-Membros participantes são convidados a enviar à Comissão, através da estrutura comum, as eventuais informações complementares que o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas considerem pertinentes relativas à gestão financeira da estrutura comum.

*Artigo 6.º*

A presente decisão é aplicável aos Estados-Membros que adiram à estrutura comum.

*Artigo 7.º*

As condições relativas à contribuição financeira da Comunidade em relação à participação no programa EDCTP de qualquer país associado ao sexto programa-quadro ou, quando seja essencial para a execução do programa EDCTP, de qualquer outro país, podem ser aprovadas pela Comunidade com base nas regras fixadas na presente decisão e nas suas eventuais regras de execução.

*Artigo 8.º*

O relatório anual sobre o sexto programa-quadro a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho nos termos do artigo 173.º do Tratado deve incluir um resumo das actividades do programa EDCTP empreendidas. Este resumo deve constar também do relatório intercalar relativo ao programa de acção comunitária: aceleração da luta contra o HIV/SIDA, a malária e a tuberculose no contexto da redução da pobreza.

No final do período de cinco anos, a Comissão deve realizar uma avaliação do programa EDCTP, cujos resultados devem ser apresentados ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

*Artigo 9.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 16 de Junho de 2003.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

P. COX

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. PAPANDREOU

## ANEXO I

**Descrição das actividades do programa EDCTP apoiadas financeiramente pela Comunidade**

Os Estados-Membros participantes, de comum acordo com os países em desenvolvimento, criaram o programa EDCTP.

As actividades do programa EDCTP, para as quais a Comunidade contribui financeiramente segundo as modalidades a descrever na convenção entre a Comissão e a estrutura comum, são de vários tipos:

1. Actividades que visam a ligação em rede e a coordenação de:
  - a) Programas nacionais europeus;
  - b) Actividades conduzidas em países em desenvolvimento.Estas actividades destinam-se a reforçar, respectivamente, as duas principais componentes do programa EDCTP: programas/actividades na Europa, por um lado, e programas/actividades nos países em desenvolvimento, por outro.
2. Actividades de IDT directamente ligadas ao desenvolvimento de novos produtos e ao melhoramento dos produtos existentes contra as três doenças (HIV/SIDA, malária e tuberculose), que se adaptem às necessidades específicas dos países em desenvolvimento, isto é, sejam eficazes, fáceis de utilizar e tão baratos quanto possível:
  - a) Apoio aos ensaios clínicos nos países em desenvolvimento, tendo em conta, na concepção desses ensaios, as infeções co-existentes e prestando a devida atenção à saúde sexual e reprodutiva;
  - b) Apoio ao reforço das capacidades nos países em desenvolvimento.
3. Actividades previstas para assegurar o desenvolvimento, a visibilidade e a sustentabilidade do programa EDCTP:
  - a) Actividades de representação do programa EDCTP que assegurem uma grande visibilidade no plano europeu ou internacional;
  - b) Actividades que visam a obtenção dos fundos necessários, incluindo os provenientes do sector privado, para que o programa EDCTP se possa desenvolver como previsto e para além do período abrangido pela presente decisão;
  - c) Apresentação regular de relatórios sobre a execução do programa EDCTP, com especial destaque para o seu interesse público.
4. Actividades de base do programa EDCTP, como actividades de secretariado e de gestão das informações relativas às intervenções clínicas contra as três doenças (HIV/SIDA, malária e tuberculose).

## ANEXO II

**Orientações para o modelo de governação do programa EDCTP**

O modelo deverá incluir:

1. Um «conselho de parceria», que deverá definir, desenvolver e planificar a execução da estratégia a aprovar pela estrutura comum. Deverá incluir um número equilibrado de peritos provenientes dos Estados europeus participantes e dos países em desenvolvimento envolvidos no programa. Deverá ainda incluir representantes da Comissão e peritos provenientes das estruturas públicas ou privadas envolvidas no programa, bem como, se for caso disso, peritos provenientes de outros programas/organizações internacionais, como a OMS.
2. Uma «estrutura comum», criada enquanto agrupamento europeu de interesse económico (AEIE), nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho<sup>(1)</sup>. O AEIE do programa EDCTP será a estrutura executiva e gerirá o programa através do seu secretariado. Incluirá dois órgãos principais:
  - a) A «assembleia do AEIE», que deverá ser a mais alta autoridade no âmbito do AEIE; e
  - b) O «secretariado do AEIE», que deverá prestar apoio administrativo aos trabalhos do conselho de parceria e da assembleia do AEIE.

<sup>(1)</sup> JO L 199 de 31.10.1985, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1210/2003 DO CONSELHO**  
**de 7 de Julho de 2003**

**relativo a determinadas restrições específicas aplicáveis às relações económicas e financeiras com o**  
**Iraque e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2465/96**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 60.º e 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2003495/PESC relativa ao Iraque e que revoga as Posições Comuns 1996/741/PESC e 2002/599/PESC <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) No seguimento da Resolução 661 (1990) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e das resoluções pertinentes que se lhe seguiram, em particular a Resolução 986 (1995), o Conselho impôs um embargo global ao comércio com o Iraque. O referido embargo encontra-se actualmente estabelecido no Regulamento (CE) n.º 2465/96 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, relativo à interrupção das relações económicas e financeiras entre a Comunidade Europeia e o Iraque <sup>(2)</sup>.
- (2) Na Resolução 1483 (2003) de 22 de Maio de 2003, o Conselho de Segurança decidiu que, com algumas excepções, deveriam deixar de se aplicar todas as proibições relacionadas com o comércio com o Iraque e com a provisão de recursos financeiros ou económicos ao Iraque.
- (3) Com excepção da proibição de exportação de armas e de material conexo para o Iraque, a referida Resolução estabelece que as restrições globais ao comércio devem ser revogadas e substituídas por restrições específicas aplicáveis à importação de petróleo, de produtos petrolíferos e de gás natural provenientes do Iraque, bem como ao comércio de bens que pertencem ao património cultural iraquiano, com o objectivo de facilitar o regresso em segurança desses bens.
- (4) A Resolução refere também que devem ser congelados determinados fundos e recursos económicos, em particular os pertencentes ao ex-presidente Saddam Hussein e aos altos responsáveis do seu regime, a designar pelo Comité do Conselho de Segurança instituído nos termos do ponto 6 da Resolução 661 (1990), e que esses fundos devem ser posteriormente transferidos para o Fundo de Desenvolvimento do Iraque.
- (5) A fim de permitir que os Estados-Membros transfiram os fundos, os recursos económicos e as receitas de recursos económicos congelados para o Fundo de Desenvolvimento no Iraque, dever-se-á prever o desbloqueamento desses fundos e recursos económicos.
- (6) A Resolução prevê que o petróleo, os produtos petrolíferos e o gás natural exportados pelo Iraque, bem como o produto da sua venda, não podem ser objecto de qualquer acção judicial, apreensão, penhora ou execução intentadas por credores do Estado iraquiano. É necessária esta medida temporária, a fim de promover a reconstrução económica do Iraque e a reestruturação da sua dívida, o que contribuirá para eliminar a ameaça à paz e à segurança internacionais criada pela actual situação do Iraque, no interesse geral da comunidade internacional, e em particular da Comunidade e dos seus Estados-Membros.
- (7) A Posição Comum 2003495/PESC prevê uma alteração do actual regime comunitário, a fim de o alinhar pela Resolução 1483 (2003).
- (8) Estas medidas são abrangidas pelo Tratado, pelo que, tendo especialmente em vista evitar qualquer distorção da concorrência, se torna necessário aprovar legislação comunitária destinada a aplicar as decisões do Conselho de Segurança no que respeita ao território da Comunidade. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que esse território abrange os territórios dos Estados-Membros em que se aplica o Tratado, nas condições nele previstas.
- (9) A fim de assegurar um máximo de segurança jurídica na Comunidade, devem ser publicadas listas com os nomes e outros dados pertinentes de pessoas colectivas ou singulares, grupos ou entidades, identificados pelas autoridades das Nações Unidas, cujos fundos e recursos económicos devem ser congelados, e deve ser estabelecido um procedimento na Comunidade para alterar essas listas.
- (10) Por razões de facilidade, a Comissão deverá ficar habilitada a alterar os anexos ao presente regulamento que estabelecem a lista de bens culturais e as listas de pessoas, organismos e entidades cujos fundos e recursos económicos devem ser congelados, bem com a lista das autoridades competentes.
- (11) As autoridades competentes dos Estados-Membros devem, sempre que necessário, estar habilitadas a assegurar o cumprimento do presente regulamento.
- (12) A Comissão e os Estados-Membros devem informar-se reciprocamente das medidas aprovadas ao abrigo do presente regulamento, bem como de quaisquer outras informações úteis de que disponham com ele relacionadas, e devem colaborar com o Comité instituído pela Resolução 661 (1990), designadamente prestando-lhe informações.

<sup>(1)</sup> Ver página 72 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> JO L 337 de 27.12.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 208/2003 (JO L 28 de 4.2.2003, p. 26).

- (13) Os Estados-Membros devem estabelecer regras sobre as sanções aplicáveis às violações do presente regulamento e assegurar a sua execução. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.
- (14) Uma vez que as medidas comerciais globais do Regulamento (CE) n.º 2465/96 do Conselho são substituídas pelas restrições comerciais específicas do presente regulamento e que este impõe medidas de congelamento que exigem a sua aplicação imediata pelos operadores económicos, é necessário assegurar que as sanções aplicáveis às violações do presente regulamento possam ser impostas logo que este entre em vigor.
- (15) Por uma questão de clareza, o Regulamento (CE) n.º 2465/96 do Conselho deve ser revogado na íntegra.
- (16) O Regulamento (CEE) n.º 3541/92 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, que proíbe que sejam satisfeitos os pedidos do Iraque no que se refere aos contratos e transacções cuja realização foi afectada pela Resolução 661 (1990) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e pelas resoluções conexas<sup>(1)</sup>, deve continuar em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1. «Comité de Sanções», Comité do Conselho de Segurança das Nações Unidas, instituído nos termos do ponto 6 da Resolução 661 (1990);
2. «Fundos», activos financeiros e vantagens económicas de qualquer tipo, nomeadamente mas não exclusivamente:
  - a) Numerário, cheques, direitos sobre numerário, saques, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento;
  - b) Depósitos em instituições financeiras ou outras entidades, saldos de contas, dívidas e obrigações de dívida;
  - c) Valores mobiliários e instrumentos de dívida de negociação aberta ao público ou restrita, incluindo títulos de capital e acções, certificados representativos de valores mobiliários, obrigações, promissórias, *warrants*, cédulas e contratos sobre instrumentos derivados;
  - d) Juros, dividendos ou outros rendimentos sobre activos ou mais-valias provenientes de activos ou por eles gerados;
  - e) Créditos, direitos de compensação, garantias, obrigações de boa execução e outros compromissos financeiros;
  - f) Cartas de crédito, conhecimentos de embarque, recibos de venda;
  - g) Documentos que provem um direito sobre fundos ou recursos financeiros;
  - h) Quaisquer outros instrumentos de financiamento de exportações;
3. «Recursos económicos», activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos mas que podem ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços;
4. «Congelamento de fundos», qualquer acção destinada a impedir qualquer movimento, transferência, alteração, utilização ou operação de fundos, susceptível de provocar uma

alteração do respectivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração que possa permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários;

5. «Congelamento de recursos económicos», qualquer acção destinada a impedir a respectiva utilização para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio, designadamente mas não exclusivamente, mediante a sua venda, locação ou hipoteca.
6. «Fundo de Desenvolvimento do Iraque», o Fundo de Desenvolvimento do Iraque detido pelo Banco Central do Iraque.

#### Artigo 2.º

A partir de 22 de Maio de 2003, o produto das vendas de petróleo, produtos petrolíferos e gás natural, referidos no Anexo I, exportados pelo Iraque será depositado no Fundo de Desenvolvimento do Iraque, nas condições fixadas na Resolução 1483 (2003) do CSNU nomeadamente nos pontos 20 e 21, até que esteja devidamente constituído um governo iraquiano representativo, reconhecido internacionalmente.

#### Artigo 3.º

1. São proibidos:
  - a) A importação ou a introdução no território da Comunidade de
  - b) A exportação ou a remoção do território da Comunidade de
  - c) O comércio de bens culturais do Iraque e outros bens de importância arqueológica, histórica, cultural, científica (pela sua raridade) e religiosa, incluindo os enumerados no anexo II, quando tenham sido ilegalmente removidos de sítios iraquianos, principalmente, quando:
    - i) Esses bens façam parte integrante das colecções públicas inventariadas nos museus, arquivos e fundos de conservação das bibliotecas iraquianas, ou nas instituições religiosas iraquianas ou
    - ii) Existam dúvidas razoáveis de que foram exportados do Iraque sem autorização do seu proprietário legítimo ou em violação da legislação e regulamentação iraquianas.
2. Esta proibição não se aplica, se se provar que:
  - a) Os bens culturais foram exportados do Iraque antes de 6 de Agosto de 1990 ou
  - b) Os bens culturais estão a ser restituídos às instituições iraquianas de acordo com o objectivo de regresso em segurança referido no ponto 7 da Resolução 1483 (2003) do CSNU.

#### Artigo 4.º

1. Ficam congelados todos os fundos e recursos económicos localizados fora do Iraque em 22 de Maio de 2003 ou após essa data e que pertençam ao anterior Governo do Iraque ou a quaisquer organismos e empresas públicos, incluindo sociedades de direito privado em que as autoridades públicas tenham uma participação maioritária, e instituições públicas iraquianas, identificados pelo Comité de Sanções e enumerados no anexo III.

(<sup>1</sup>) JO L 361 de 10.12.1992, p. 1.

2. Ficam congelados todos os fundos e recursos económicos que pertençam, sejam propriedade ou estejam na posse das seguintes pessoas, identificadas pelo Comité de Sanções e enumeradas no Anexo IV:

- a) Ex-presidente Saddam Hussein,
- b) Altos responsáveis do seu regime,
- c) Membros próximos das respectivas famílias,
- d) Pessoas colectivas, organismos ou entidades possuídos ou controlados directa ou indirectamente pelas pessoas a que se referem as alíneas a), b) e c) ou por qualquer pessoa singular ou colectiva que actue em seu nome ou sob as suas instruções.

3. É proibido colocar quaisquer fundos, directa ou indirectamente, à disposição ou por conta de qualquer pessoa singular ou colectiva, organismo ou entidade enumerados nos Anexos III e IV.

4. É proibido colocar quaisquer recursos económicos, directa ou indirectamente, à disposição ou por conta de qualquer pessoa singular ou colectiva, organismo ou entidade enumerados nos anexos III e IV, de forma a que essa pessoa, organismo ou entidade possam obter fundos, bens ou serviços.

#### Artigo 5.º

1. É permitida a creditação das contas congeladas desde que esses depósitos também fiquem congelados.

2. O presente regulamento não impõe o congelamento das transferências de fundos para um beneficiário situado na Comunidade, realizadas por ou através de um banco iraquiano que satisfaça as condições previstas no n.º 1 do artigo 4.º, se essas transferências constituírem um pagamento de bens ou serviços encomendados por clientes desse banco; também não limita a validade, nem a utilização de garantias e cartas de crédito emitidas por bancos iraquianos que satisfaçam as condições previstas no n.º 1 do artigo 4.º, a pedido dos seus clientes, para pagar bens ou serviços encomendados na Comunidade.

#### Artigo 6.º

Os fundos, os recursos económicos e os produtos de recursos económicos congelados nos termos do artigo 4.º só podem ser desbloqueados para efeito da sua transferência para o Fundo de Desenvolvimento do Iraque detido pelo Banco Central do Iraque, nas condições definidas na Resolução 1483(2003) do CSNU.

#### Artigo 7.º

1. É proibida a participação, com conhecimento de causa e intencional, em actividades cujo objectivo ou efeito constituam, directa ou indirectamente, um desvio ao disposto no artigo 4.º ou a promoção das transacções referidas no artigo 2.º e 3.º

2. Todas as informações de desvios, passados ou actuais, ao disposto no presente regulamento devem ser notificadas às autoridades competentes dos Estados-Membros, enumeradas no anexo V, e, directamente ou através dessas autoridades, à Comissão.

#### Artigo 8.º

1. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de informação, confidencialidade e sigilo profissional e do disposto no artigo 284.º do Tratado, as pessoas singulares e colectivas, as entidades e os organismos devem:

- a) Prestar de imediato quaisquer informações que possam facilitar o cumprimento do presente regulamento, como as contas e os montantes congelados, nos termos do artigo 4.º, às autoridades competentes do Estado-Membro onde residem ou estão estabelecidas, enumeradas no anexo V, e, directamente ou através dessas autoridades, à Comissão;
- b) Colaborar com as autoridades competentes enumeradas no anexo V em qualquer verificação dessas informações.

2. Qualquer informação prestada ou recebida ao abrigo do presente artigo só pode ser utilizada para os fins para os quais foi prestada ou recebida.

3. Qualquer informação adicional recebida directamente pela Comissão deve ser colocada à disposição das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa.

#### Artigo 9.º

O congelamento de fundos e de recursos económicos, realizado na boa-fé de que essa acção cumpre o disposto no presente regulamento, em nada responsabiliza a pessoa singular ou colectiva ou a entidade que o executem, nem os seus directores ou assalariados, excepto se se provar que o congelamento desses fundos e os recursos económicos se deveu a negligência.

#### Artigo 10.º

1. Não podem ser objecto de acções judiciais, nem de qualquer tipo de apreensão, penhora ou execução:

- a) O petróleo, os produtos petrolíferos e o gás natural originários do Iraque, enquanto o título de propriedade desses bens não tiver sido transferido para um comprador;
- b) As receitas e as obrigações decorrentes da venda do petróleo, dos produtos petrolíferos e do gás natural originários do Iraque, designadamente os pagamentos por esses produtos depositados no Fundo de Desenvolvimento do Iraque detido pelo Banco Central do Iraque;
- c) Os fundos e recursos económicos congelados nos termos do artigo 4.º;
- d) O Fundo de Desenvolvimento do Iraque detido pelo Banco Central do Iraque.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, as receitas e obrigações decorrentes da venda de petróleo, de produtos petrolíferos e de gás natural originários do Iraque, bem como o Fundo de Desenvolvimento do Iraque, podem ser objecto de acções judiciais intentadas com base na responsabilidade do Iraque por danos relacionados com qualquer acidente ecológico ocorrido depois de 22 de Maio de 2003.

#### Artigo 11.º

A Comissão fica habilitada a:

- a) Alterar o anexo II, se necessário,
- b) Alterar ou completar os anexos III e IV com base nas determinações do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou do Comité de Sanções,

c) Alterar o anexo V com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 12.º*

Sem prejuízo dos direitos e obrigações dos Estados-Membros nos termos da Carta das Nações Unidas, a Comissão deve manter todos os contactos necessários com o Comité de Sanções para efeitos da correcta aplicação do presente regulamento.

*Artigo 13.º*

A Comissão e os Estados-Membros devem informar-se recíproca e imediatamente das medidas que aprovarem em aplicação do presente regulamento, bem como comunicar entre si todas as informações úteis de que disponham relacionadas com o presente regulamento, em particular as informações recebidas nos termos do artigo 8.º, as relacionadas com violações do presente regulamento, os problemas surgidos na sua aplicação e as decisões dos tribunais nacionais.

*Artigo 14.º*

O presente regulamento é aplicável não obstante eventuais direitos ou obrigações decorrentes de qualquer acordo internacional assinado, de qualquer contrato celebrado ou de qualquer licença ou autorização concedidas antes da data da sua entrada em vigor.

*Artigo 15.º*

1. Os Estados-Membros determinam as sanções aplicáveis em caso de violação do presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a sua execução. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 2003.

2. Enquanto não for aprovada a legislação eventualmente necessária para o efeito, as sanções a aplicar em caso de violação do presente regulamento devem ser, sempre que pertinente, as aprovadas pelos Estados-Membros para dar cumprimento ao n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2465/96.

3. Os Estados-Membros devem intentar acções judiciais contra qualquer pessoa singular ou colectiva, organismo ou entidade sob a sua jurisdição, em caso de violação de qualquer das medidas restritivas previstas no presente regulamento.

*Artigo 16.º*

O presente regulamento é aplicável:

- a) No território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo;
- b) A bordo de qualquer aeronave ou de qualquer navio sob jurisdição de um Estado-Membro;
- c) A todos os nacionais de um Estado-Membro, independentemente do local onde se encontrem,
- d) A qualquer pessoa colectiva, organismo ou entidade, registados ou constituídos de acordo com a legislação de um Estado-Membro,
- e) A qualquer pessoa colectiva, organismo ou entidade que mantenha relações comerciais com a Comunidade.

*Artigo 17.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2465/96.

*Artigo 18.º*

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O presente regulamento é aplicável a partir de 23 de Maio de 2003, com excepção dos artigos 4.º e 6.º
3. O artigo 10.º é aplicável até 31 de Dezembro de 2007.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. FRATTINI

## ANEXO I

## Lista dos bens referidos no artigo 2.º

| Código NC  | Designação das mercadorias  |
|------------|---|
| 2709 00    | Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos   |
| 2710       | Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base   |
| 2711       | Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos  |
| 2712 10    | Vaselina  |
| 2712 20 00 | Parafina contendo, em peso, menos de 0,75 % de óleo   |
| ex 2712 90 | «Slack wax», «scale wax»  |
| 2713       | Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos  |
| 2714       | Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas   |
| 2715 00 00 | Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e <i>cut backs</i> )   |
| 2901       | Hidrocarbonetos acíclicos   |
| 2902 11 00 | Ciclohexano   |
| 2902 20 00 | Benzeno   |
| 2902 30 00 | Tolueno   |
| 2902 41 00 | o-Xileno  |
| 2902 42 00 | m-Xileno  |
| 2902 43 00 | p-Xileno  |
| 2902 44    | Isómeros de xileno misturados   |
| 2902 50 00 | Estireno  |
| 2902 60 00 | Etilbenzeno   |
| 2902 70 00 | Cumeno  |
| 2905 11 00 | Metanol (álcool metílico)   |
| 3403 19 10 | Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base |
| 3811 21 00 | Aditivos para óleos lubrificantes contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos   |
| 3824 90 10 | Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais   |

## ANEXO II

## Lista dos bens referidos no artigo 3.º

| ex código NC   | Designação das mercadorias  |
|--|---|
| 9705 00 00<br>9706 00 00   | 1. Objectos arqueológicos com mais de 100 anos provenientes de: <ul style="list-style-type: none"> <li>— escavações e descobertas terrestres ou submarinas</li> <li>— estações arqueológicas</li> <li>— colecções arqueológicas</li> </ul>  |
| 9705 00 00<br>9706 00 00   | 2. Elementos que façam parte integrante de monumentos artísticos, históricos ou religiosos, provenientes do seu desmembramento, com mais de 100 anos  |
| 9701   | 3. Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, sobre qualquer suporte e em qualquer material, com mais de 50 anos e que não sejam propriedade dos respectivos autores, com exclusão dos incluídos nas categorias 3A ou 4   |
| 9701   | 3A. Aquarelas, guaches e pastéis feitos inteiramente à mão em qualquer material, com mais de 50 anos e que não sejam propriedade dos respectivos autores  |
| 6914<br>9701   | 4. Mosaicos em qualquer material feitos inteiramente à mão, excluídos os das categorias 1 ou 2, e desenhos sobre qualquer suporte feitos inteiramente à mão e em qualquer material, com mais de 50 anos e que não sejam propriedade dos respectivos autores   |
| Capítulo 49<br>9702 00 00<br>8442 50 99  | 5. Gravuras, estampas, serigrafias e litografias originais e respectivas matrizes, bem como os cartazes originais, com mais de 50 anos e que não sejam propriedade dos respectivos autores  |
| 9703 00 00   | 6. Produções originais de estatuária ou de escultura e cópias obtidas pelo mesmo processo que o original, com mais de 50 anos e que não sejam propriedade dos respectivos autores, com exclusão das da categoria 1  |
| 3704<br>3705<br>3706<br>4911 91 80   | 7. Fotografias, filmes e respectivos negativos, com mais de 50 anos e que não sejam propriedade dos respectivos autores   |
| 9702 00 00<br>9706 00 00<br>4901 10 00<br>4901 99 00<br>4904 00 00<br>4905 91 00<br>4905 99 00<br>4906 00 00 | 8. Incunábulos e manuscritos, incluindo as cartas geográficas e partituras musicais, isolados ou em colecção, com mais de 50 anos e que não sejam propriedade dos respectivos autores   |
| 9705 00 00<br>9706 00 00   | 9. Livros com mais de 100 anos, isolados ou em colecção   |
| 9706 00 00   | 10. Cartas geográficas impressas com mais de 200 anos   |
| 3704<br>3705<br>3706<br>4901<br>4906<br>9705 00 00<br>9706 00 00   | 11. Arquivos e partes de arquivos, de qualquer tipo ou suporte, com mais de 50 anos   |
| 9705 00 00<br>9705 00 00   | 12. a) Colecções, tal como definidas pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão no processo 252/84 <sup>(1)</sup> , e espécimens de colecções zoológicas, botânicas, mineralógicas ou anatómicas;<br>b) Colecções, tal como definidas pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão no processo 252/8, e espécimens de colecções zoológicas, botânicas, mineralógicas ou anatómicas; |
| 9705 00 00<br>Capítulo 86-89   | 13. Meios de transporte com mais de 75 anos.  |
| Capítulo 95<br>7013  | 14. Qualquer outra antiguidade não incluída nas categorias 1 a 13: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) que tenha entre 50 e 100 anos: <ul style="list-style-type: none"> <li>— brinquedos e jogos</li> <li>— objectos de vidro</li> </ul> </li> </ul>   |

| ex código NC | Designação das mercadorias                                   |
|--------------|--|
| 7114         | — artefactos de ouriversaria                                 |
| Capítulo 94  | — móveis e objectos de decoração                             |
| Capítulo 90  | — instrumentos de óptica, de fotografia ou de cinematografia |
| Capítulo 92  | — instrumentos musicais                                      |
| Capítulo 91  | — caixas de relógios, relógios e suas partes                 |
| Capítulo 44  | — obras de madeira   |
| Capítulo 69  | — produtos de cerâmica                                       |
| 5805 00 00   | — tapeçarias   |
| Capítulo 57  | — tapetes  |
| 4814         | — papel de parede  |
| Capítulo 93  | — armas  |
| 9706 00 00   | b) com mais de 100 anos                                      |

(<sup>1</sup>) Entende-se por peças de colecção, na acepção da posição 97.05 da pauta aduaneira comum, os artigos que possuem as características requeridas para fazerem parte de uma colecção, isto é, os artigos que sejam relativamente raros, que, por norma, não sejam utilizados para o seu fim inicial, que sejam objecto de transacções especiais fora do âmbito do comércio normal de artigos utilitários semelhantes e que tenham um valor elevado.

#### ANEXO III

**Lista dos organismos, empresas e instituições públicos e pessoas singulares ou colectivas, organismos e entidades do anterior Governo do Iraque a que se referem os n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 4.º**

p.m.

## ANEXO IV

**Lista das pessoas singulares e colectivas, organismos ou entidades associados com o regime do ex-presidente Saddam Hussein, referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 4.º**

1. NOME: **Saddam Hussein Al-Tikriti**  
OU: Abu Ali  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 28 de Abril de 1937, al-Awja, próximo de Tikrit  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Designado na resolução 1483
2. NOME: **Qusay Saddam Hussein Al-Tikriti**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1965 ou 1966, Bagdade  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Segundo filho de Saddam;  
Responsável pela Guarda Republicana Especial, Organização Especial de Segurança e Guarda Republicana
3. NOME: **Uday Saddam Hussein Al-Tikriti**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1964 ou 1967, Bagdade  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Filho mais velho de Saddam;  
Chefe da Organização Militar Fedayeen Saddam
4. NOME: **Abid Hamid Mahmud Al-Tikriti**  
OU: Abid Hamid Bid Hamid Mahmud  
Col Abdel Hamid Mahmoud  
Abed Mahmoud Hammud  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: Circa 1957, al-Awja, próximo de Tikrit  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Secretário Presidencial de Saddam e Principal Conselheiro
5. NOME: **Ali Hassan Al-Majid Al-Tikriti**  
OU: Al-Kimawi  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1943, al-Awja, próximo de Tikrit, Iraque  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Conselheiro Presidencial e Membro de primeiro plano do Conselho do Comando Revolucionário
6. NOME: **Izzat Ibrahim al-Duri**  
OU: Abu Brays  
Abu Ahmad  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1942, al-Dur  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Vice-Comandante-Chefe do Exército Iraquiano,  
Vice-Secretário do Comando Regional do Partido Ba'th,  
Vice-Presidente do Conselho do Comando Revolucionário
7. NOME: **Hani Abd-Al-Latif Tilfah Al-Tikriti**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: Circa 1962, al-Awja, próximo de Tikrit  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Número dois da Organização Especial de Segurança

8. NOME: **Aziz Salih al-Numan**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1941 ou 1945, An Nasiriyah  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Presidente do Comando Regional do Partido Ba'th;  
Antigo Governador de Karbala e de An Najaf;  
Antigo Ministro da Agricultura e da Reforma Agrária (1986-1987)
9. NOME: **Muhammad Hamza Zubaidi**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1938, Babilónia, Babil  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Antigo Primeiro Ministro
10. NOME: **Kamal Mustafa Abdallah**  
OU: Kamal Mustafa Abdallah Sultan al-Tikriti  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1952 ou 4 de Maio de 1955, Tikrit  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Secretário da Guarda Republicana;  
Dirigiu a Guarda Republicana Especial e comandou ambos os corpos da Guarda Republicana
11. NOME: **Barzan Abd al-Ghafur Sulaiman Majid Al-Tikriti**  
OU: Barzan Razuki Abd al-Ghafur  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1960, Salah al-Din  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Comandante da Guarda Republicana Especial
12. NOME: **Muzahim Sa'b Hassan Al-Tikriti**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: Circa 1946 ou 1949 ou 1960, Salah al-Din ou al-Awja próximo de Tikrit  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Comandou a Força Aérea de Defesa Iraquiana;  
Vice-Director da Organização para a Industrialização Militar
13. NOME: **Ibrahim Ahmad Abd al-Sattar Muhammed Al-Tikriti**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1950, Mosul  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Chefe do Estado Maior das Forças Armadas
14. NOME: **Saif-al-Din Fulayyih Hassan Taha Al-Rawi**  
OU: Ayad Futayyih Al-Rawi  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1953, Ramadi  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Chefe do Estado Maior da Guarda Republicana
15. NOME: **Rafi Abd-al-Latif Tilfah Al-Tikriti**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: Circa 1954, Tikrit  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Director da Direcção Geral de Segurança
16. NOME: **Tahir Jalil Habbush Al-Tikriti**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1950, Tikrit  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Director dos Serviços de Informação Iraquianos;  
Chefe da Direcção Geral de Segurança 1997-99

17. NOME: **Hamid Raja Shalah Al-Tikriti**  
OU: Hassan Al-Tikriti; Hamid Raja-Shalah Hassum Al-Tikriti;  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1950, Bayji, Província de Salah al-Din  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Comandante das Forças Aéreas Iraquianas
18. NOME: **Latif Nusayyif Jasim Al-Dulaymi**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: Cerca 1941, ar-Rashidiyah, subúrbio de Bagdade  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Vice-Presidente do Gabinete Militar do Partido Ba'ath e Ministro do Trabalho e dos Assuntos Sociais (1993-96)
19. NOME: **Abd-al-Tawwab Mullah Huwaysh**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: Cerca 1957 ou 14 de Março de 1942, em Mosul ou Bagdade  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Vice-Primeiro Ministro;  
Director da Organização para a Industrialização Militar
20. NOME: **Taha Yassin Ramadan Al-Jizrawi**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: Cerca 1938, Mosul  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Vice-Presidente desde 1991
21. NOME: **Rukan Razuki Abd-al-Ghafur Sulaiman Al-Tikriti**  
OU: Rukan Abdal-Ghaffur Sulayman al-Majid;  
Rukan Razuqi Abd al-Ghafur Al-Majid;  
Rukan Abd al-Ghaffur al-Majid Al-Tikriti Abu Walid  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1956, Tikrit  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Chefe do Serviço dos Assuntos Tribais da Presidência
22. NOME: **Jamal Mustafa Abdallah Sultan Al-Tikriti**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 4 de Maio de 1955, al-Samnah, perto de Tikrit  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Sub-Chefe do Gabinete dos Assuntos Tribais da Presidência
23. NOME: **Mizban Khadr Hadi**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1938, Distrito de Mandali, Diyala  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Membro do Comando Regional do Partido Ba'ath e Membro do Conselho do Comando Revolucionário desde 1991
24. NOME: **Taha Muhyi-al-Din Ma'ruf**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1924, Sulaymaniyah  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Vice-Presidente do Conselho do Comando Revolucionário
25. NOME: **Tariq Aziz**  
OU: Tariq Mikhail Aziz  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1 de Julho de 1936, Mosul ou Bagdade  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Vice-Primeiro Ministro;  
PASSAPORTE: (Julho de 1997): N.º 34409/129

26. NOME: **Walid Hamid Tawfiq Al-Tikriti**  
OU: Walid Hamid Tawfiq al-Nasiri  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1954, Tikrit  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Governador de Basrah
27. NOME: **Sultan Hashim Ahmad Al-Ta'i**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1944, Mosul  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Ministro da Defesa
28. NOME: **Hikmat Mizban Ibrahim al-Azzawi**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1934, Diyala  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças
29. NOME: **Mahmud Dhiyab Al-Ahmed**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1953, Bagdade ou Mosul  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Ministro do Interior
30. NOME: **Ayad Futayyih Khalifa Al-Rawi**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: Circa 1942, Rawah  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Chefe do Estado Maior da Força Quds, 2001-2003;  
Antigo Governador de Bagdade e de Ta'mim
31. NOME: **Zuhair Talib Abd-al-Sattar Al-Naqib**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: Circa 1948  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Director dos Serviços Militares de Informação
32. NOME: **Amir Hamudi Hassan Al-Sa'di**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 5 de Abril de 1938, Bagdade  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 CSNU:  
Conselheiro Científico da Presidência;  
Alto Funcionário, Organização para a Industrialização Militar, 1988-1991;  
Antigo Presidente do Corpo Técnico para Projectos Especiais;  
PASSAPORTES: ?NO33301/862  
Emitido em: 17 de Outubro de 1997  
Expira em: 01 de Outubro de 2005  
?M0003264580  
Emitido em: Desconhecido  
Expira em: Desconhecido  
?H0100009  
Emitido em: Maio de 2001  
Expira em: Desconhecido
33. NOME: **Amir Rashid Muhammad Al-Ubaidi**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1939, Bagdade  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 CSNU:  
Ministro do Petróleo, 1996-2003;  
Chefe da Organização para a Industrialização Militar no início dos anos 1990.

34. NOME: **Husam Muhammad Amin Al-Yassin**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1953 ou 1958, Tikrit  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 CSNU:  
Chefe de Direcção Nacional de Controlo
35. NOME: **Muhammad Mahdi Al-Salih**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1947 ou 1949, Província de al-Anbar  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 CSNU:  
Ministro do Comércio, 1987-2003;  
Chefe do Gabinete Presidencial em meados dos anos 80
36. NOME: **Sab'awi Ibrahim Hassan Al-Tikriti**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1947, Tikrit  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 CSNU:  
Conselheiro Presidencial;  
Director da Direcção Geral de Segurança no início dos anos 90;  
Chefe dos Serviços de Informação Iraquianos, 1990-1991;  
Meio irmão de Saddam Hussein
37. NOME: **Watban Ibrahim Hassan Al-Tikriti**  
OU: Watab Ibrahim al-Hassan  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1952, Tikrit  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 CSNU:  
Conselheiro Presidencial;  
Ministro do Interior no início dos anos 90;  
Meio irmão de Saddam Hussein
38. NOME: **Barzan Ibrahim Hassan Al-Tikriti**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1951, Tikrit  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 CSNU:  
Conselheiro Presidencial;  
Representante Permanente junto das Nações Unidas (Genebra), 1989-1998;  
Chefe dos Serviços Iraquianos de Informação, no início dos anos 80;  
Meio irmão de Saddam Hussein
39. NOME: **Huda Salih Mahdi Ammash**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1953, Bagdade  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 CSNU:  
Membro do Comando Regional do Partido Ba'th;  
Chefe dos Laboratórios Biológicos da Organização para a Industrialização Militar em meados dos anos 90;  
Antigo Chefe do Gabinete dos Estudantes e da Juventude do Partido Ba'th;  
Antigo Chefe do Gabinete Profissional dos Assuntos das Mulheres;
40. NOME: **Abd-al-Baqi Abd-al-Karim Abdallah Al-Sa'dun**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1947  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 CSNU:  
Presidente do Comando Regional do Partido Ba'th, Diyala  
Vice Comandante da Região Sul, 1998-2000;  
Antigo Porta-Voz da Assembleia Nacional
41. NOME: **Muhammad Zimam Abd-al-Razzaq Al-Sa'dun**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1942, Distrito de Suq Ash-Shuyukh, Dhi-Qar  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 CSNU:  
Presidente do Comando Regional do Partido Ba'th, At-Tamin;  
Ministro do Interior, 1995-2001

42. NOME: **Samir Abd al-Aziz Al-Najim**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1937 ou 1938, Bagdade  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 CSNU:  
Presidente do Comando Regional do Partido Ba'th, Bagdade-Este;
43. NOME: **Humam Abd-al-Khaliq Abd-al-Ghafur**  
OU: Humam 'Abd al-Khaliq 'Abd al-Rahman;  
Humam 'Abd-al-Khaliq Rashid  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1945, Ar-Ramadi  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 CSNU:  
Ministro do Ensino Superior e da Investigação, 1992-1997, 2001-2003;  
Ministro da Cultura, 1997-2001;  
Director e Vice-Director da Organização Iraquiana da Energia Atómica nos anos 80;  
PASSAPORTE: 0018061/104, emitido em 12 de Setembro de 1993
44. NOME: **Yahia Abdallah Al-Ubaidi**  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Presidente do Comando Regional do Partido Ba'th, al-Basrah
45. NOME: **Nayif Shindakh Thamir Ghalib**  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Presidente do Comando Regional do Partido Ba'th, An-Najaf;  
Membro da Assembleia Nacional Iraquiana  
NOTA: Faleceu em 2003
46. NOME: **Saif-al-Din Al-Mashhadani**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1956, Bagdade  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Presidente do Comando Regional do Partido Ba'th, Al-Muthanna
47. NOME: **Fadil Mahmud Gharib**  
OU: Gharib Muhammad Fazel al-Mashaikhi  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1944, Dujail  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Presidente do Comando Regional do Partido Ba'th, Babil;  
Presidente da Federação Geral dos Sindicatos Iraquianos
48. NOME: **Muhsin Khadr Al-Khafaji**  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Presidente do Comando Regional do Partido Ba'th, al-Qadisyah
49. NOME: **Rashid Taan Kathim**  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Presidente do Comando Regional do Partido Ba'th, al-Anbar
50. NOME: **Ugla Abid Sakr Al-Zubaisi**  
OU: Saqr al-Kabisi Abd Aqala  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1944, Kubaisi, al-Anbar  
NACIONALIDADE: Iraquiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Presidente do Comando Regional do Partido Ba'th, Maysan

51. NOME: **Ghazi Hammud Al-Ubaidi**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1944, Bagdade  
NACIONALIDADE: Iraquiiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Presidente do Comando Regional do Partido Ba'th, Wasit
52. NOME: **Adil Abdallah Mahdi**  
DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: 1945, al-Dur  
NACIONALIDADE: Iraquiiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Presidente do Comando Regional do Partido Ba'th, Dhi-Qar;  
Antigo Presidente do Partido Ba'th para Diyala e al-Anbar
53. NOME: **Qaid Hussein Al-Awadi**  
NACIONALIDADE: Iraquiiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Presidente do Comando Regional do Partido Ba'th, Ninawa;  
Antigo Governador de An-Najaf, circa 1998-2002
54. NOME: **Khamis Sirhan Al-Muhammad**  
OU: Dr. Fnu Mnu Khamis  
NACIONALIDADE: Iraquiiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Presidente do Comando Regional do Partido Ba'th, Karbala
55. NOME: **Sa'd Abd-al-Majid Al-Faisal Al-Tikriti**  
DATA DE NASCIMENTO: 1944, Tikrit  
NACIONALIDADE: Iraquiiana  
FUNDAMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1483 DO CSNU:  
Presidente do Comando Regional do Partido Ba'th, Salah Ad-Din;  
Antigo Sub-Secretário para as Questões de Segurança, Ministério dos Negócios Estrangeiros.
-

## ANEXO V

**Lista das autoridades competentes a que se referem os artigos 5.º e 6.º**

## BÉLGICA

Service Public fédéral Economie, PME, Classes moyennes et Energie  
Administration des relations économiques  
Politique d'accès aux marchés  
Service: Licences  
60, Rue Général Leman  
B-1040 Bruxelles  
Tel.: 32 2 206 58 11  
Fax: 32 2 230 83 22

Federale Overheidsdienst Economie, KMO, Middenstand en Energie  
Bestuur economische betrekkingen  
Marktordening  
Dienst: vergunningen  
60, Generaal Lemanstraat  
B-1040 Brussel  
Tel.: 32 2 206 58 11  
Fax: 32 2 230 83 22

Service Public Fédéral Finances  
Administration de la Trésorerie  
Avenue des Arts, 30  
B-1040 Bruxelles  
Fax (32-2) 233.75.18  
E-mail: quesfinvragen.tf@minfin.fed.be  
mailto: quesfinvragen.tf@minfin.fed.be

Federale Overheidsdienst Financiën  
Administratie van de Thesaurie  
Kunstlaan, 30  
B-1040 Brussels  
Fax: (32-2) 233 75 18  
E-mail: quesfinvragen.tf@minfin.fed.be  
mailto: quesfinvragen.tf@minfin.fed.be

## DINAMARCA

Erhvervs- og Boligstyrelsen  
Dahlerups Pakhus  
Langelinie Allé 17  
DK-2100 København Ø  
Tel.: 45 35 46 60 00  
Fax: 45 35 46 60 01

## ALEMANHA

Para os fundos e activos financeiros:  
Deutsche Bundesbank  
Postfach 100 602  
60006 Frankfurt am Main  
Tel.: 0049 69 95661  
Fax: 0049 69 5601071

Para os bens culturais do Iraque:  
Zollkriminalamt  
Bergisch Gladbacher str. 837  
51069 Köln  
Tel.: 0049 221 6720  
Fax: 0049 221 6724500  
E-mail: poststelle@zka.bfinv.de  
Internet: www.zollkriminalamt.de

## GRÉCIA

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας και Οικονομικών  
Γενική Γραμματεία Διεθνών Σχέσεων  
Γενική Διεύθυνση Πολιτικού Προγραμματισμού και Εφαρμογής  
Διεύθυνση Διεθνών Οικονομικών Θεμάτων  
Τηλ.: 3021 03286021, 03286051  
Φαξ: 3021 03286094, 03286059  
E-mail: e3c@dos.gr

Ministry of Economy and Economics General Secretariat of International Relations  
General Directorate for Policy Planning and Implementation  
Directory for International Economy Issues  
Tel.: 3021 03286021, 03286051  
Fax: 3021 03286094, 03286059  
E-mail: e3c@dos.gr

## ESPANHA

Ministerio de Economía  
Secretaría General de Comercio Exterior  
P.º de la Castellana 162  
E-28046 MADRID  
Tel.: 00.34 91 3493860  
Fax: 00.34 91 4572863

## FRANÇA

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie  
Direction du Trésor  
Service des affaires européennes et internationales  
Sous direction E  
139, rue de Bercy  
F- 75 572 Paris Cedex 12  
Tel.: (33-1) 44 87 72 85  
Fax: (33-1) 53 18 96 37

Ministère des Affaires étrangères  
Direction des Nations unies et des Organisations internationales  
Sous-direction des affaires politiques  
37, quai d'Orsay  
75700 Paris 07SP  
Tel.: (33-1) 43174678/5968/5032  
Fax (33-1) 43174691

## IRLANDA

Licensing Unit Department of Enterprise, Trade and Employment  
Block C  
Earlsfort Centre  
Hatch Street  
Dublin 2 Ireland  
Tel.: 353 1-6312534  
Fax: 353 1-6312562

## ITÁLIA

Ministero delle Attività Produttive  
D. G. per la Politica Commerciale e per la Gestione del Regime degli Scambi  
Divisione IV — UOPAT  
Viale Boston, 35  
I — 00144 Roma  
Dirigente:  
Tel.: 39 06 59647534  
Fax: 39 06 59647506  
Collaboratori:  
Tel.: 39 06 59933295  
Fax: 39 06 59932430

## LUXEMBURGO

Ministère des affaires étrangères, du commerce extérieur, de la coopération, de l'action humanitaire et de la défense  
Direction des relations économiques internationales  
BP 1602  
L-1016 Luxembourg  
Tél.: (352) 478-1 ou 478-2350  
Fax: (352) 22 20 48

Office des licences  
BP 113  
L-2011 Luxembourg  
Tél. (352) 478 23 70  
Fax (352) 46 61 38

Ministère des finances  
3, rue de la Congrégation  
L-1352 Luxembourg  
Tél. (352) 478-2712  
Fax (352) 47 52 41

## PAÍSES BAIXOS

Coordenação geral das sanções contra o Iraque

Ministerie van Buitenlandse Zaken  
Departement Politieke Zaken  
Postbus 20061  
2500 EB Den Haag  
Nederland  
Fax: 00-31-70-348 4638  
Tel.: 00-31-70-348 6211  
e-mail: DPZ@minbuza.nl

Especificamente para sanções financeiras

Ministerie van Financiën  
Directie Financiële Markten/Afdeling Integriteit  
Postbus 20201  
2500 EE Den Haag  
Fax: 00-31-70-342 7918  
Tel.: 00-31-70-342 8148

Para os bens culturais do Iraque

Inspectie Cultuurbezit  
Prins Willem-Alexander Hof 28  
2595 BE Den Haag  
Tel.: 00-31-70-302 8120  
Fax: 00-31-70-365 1914

## ÁUSTRIA

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit  
Abteilung C2/2  
Außenwirtschaftsadministration  
Stubenring 1  
1010 Wien  
Tel.: 43 1 71100/8345  
Fax :43 1 71100/8386

Österreichische Nationalbank  
Otto-Wagner-Platz 3  
A-1090  
Tel.: 431 404-20-0  
Fax: 431 404 20 7399

## PORTUGAL

Ministério dos Negócios Estrangeiros  
Direcção Geral dos Assuntos Multilaterais  
Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais  
Largo do Rilvas,  
P-1399-030 Lisboa  
Portugal  
e-mail: spm@sg.mne.gov.pt  
Tel.: 351 21 3946702  
Fax: 351 21 3946073

## FINLÂNDIA

Ulkoasiainministeriö/Utrikesministeriet  
PL/PB 176  
FIN — 00161 Helsinki/Helsingfors  
Tel.: 358 9 16 05 59 00  
Fax: 358 9 16 05 57 07

## SUÉCIA

Utrikesdepartementet  
Rättssekretariatet för EU-frågor  
S -103 39 Stockholm  
Tel.: 46 8 405 1000  
Fax: 46 8 723 1176

## REINO UNIDO

H M Treasury  
International Financial Services Team  
1 Horseguards Road  
London SW1A 2HQ  
United Kingdom  
Tel.: (44-207) 270 5550,  
Fax: (44-207) 270 5430

Bank of England  
Financial Sanctions Unit  
Threadneedle Street  
London EC2R 8AH  
United Kingdom  
Tel (44 — 207) 601 4768  
Fax (44 — 207) 601 4309

## COMUNIDADE EUROPEIA

Comissão das Comunidades Europeias  
Direcção-Geral das Relações Externas  
Direcção PESC  
Unidade A.2: Questões jurídicas e institucionais para as relações externas — Sanções  
CHAR 12/163  
B-1049 Bruxelles/Brussel  
Tel.: (32-2) 295 81 48, 296 25 56  
Fax: (32-2) 296 75 63  
E-mail: relex-sanctions@cec.eu.int

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1211/2003 DO CONSELHO**  
**de 7 de Julho de 2003**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1081/2000 que proíbe a venda, o fornecimento e a exportação para a Birmânia/Mianmar de equipamento susceptível de ser utilizado para actividades de repressão interna ou de terrorismo e que congela os fundos de determinadas pessoas ligadas a importantes cargos públicos nesse país**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2003/297/PESC do Conselho, de 28 de Abril de 2003, relativa à Birmânia/Mianmar <sup>(1)</sup> e a Decisão 2003/461/PESC do Conselho, de 20 de Junho de 2003, que dá execução à Posição Comum 2003/297/PESC relativa à Birmânia/Mianmar <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho manifestou a sua séria preocupação perante a deterioração geral da situação na Birmânia/Mianmar, em especial pela prisão de Aung San Suu Kyi e de outros membros da Liga Nacional para a Democracia e pelo encerramento das instalações desta organização.
- (2) Tendo em conta o acima exposto, a Decisão 2003/461/PESC determina, nomeadamente, a proibição da formação e assistência técnica relacionada com armamento e material afim.
- (3) Esta proibição de assessoria, assistência ou formação técnica relacionada com armamento e material afim é abrangida pelo âmbito de aplicação do Tratado. Por conseguinte, a fim de evitar distorções da concorrência, é necessário adoptar legislação comunitária em relação ao território da Comunidade. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que esse território abrange todos os territórios dos Estados-Membros aos quais é aplicável o Tratado, nas condições nele previstas.
- (4) Esta proibição deve, por conseguinte, ser aditada às medidas impostas pelo Regulamento (CE) n.º 1081/2000 do Conselho <sup>(3)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1081/2000 é alterado do modo seguinte:

1. É aditado o seguinte artigo:

*«Artigo 1.ºA*

1. Sem prejuízo das competências dos Estados-Membros no exercício da sua autoridade pública, é proibido prestar à Birmânia/Mianmar formação e assistência técnica relacionada com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização de armas e material afim de todos os tipos, incluindo armas e munições, veículos e equipamento militares, equipamento paramilitar e peças sobressalentes para os equipamentos acima mencionados.

2. O n.º 1 não se aplica à assistência e formação técnica relacionada com equipamento militar não mortífero destinado apenas a uso humanitário e de protecção.».

2. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 5.º*

É proibida a participação, com conhecimento de causa e intencional, em actividades conexas que tenham por objectivo ou efeito, directa ou indirectamente, promover as transacções ou as actividades referidas nos artigos 1.º e 1.ºA ou um desvio ao disposto no presente regulamento.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. FRATTINI

<sup>(1)</sup> JO L 106 de 29.4.2003, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO L 154 de 21.6.2003, p. 116.

<sup>(3)</sup> JO L 122 de 24.5.2000, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 744/2003 (JO L 106 de 29.4.2003, p. 20).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1212/2003 DA COMISSÃO****de 7 de Julho de 2003****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

| Código NC                          | Código países terceiros <sup>(1)</sup> | Valor forfetário de importação |
|------------------------------------|--|--------------------------------|
| 0702 00 00                         | 052                                    | 53,0                           |
|                                    | 068                                    | 49,8                           |
|                                    | 096                                    | 55,3                           |
|                                    | 999                                    | 52,7                           |
| 0707 00 05                         | 052                                    | 103,8                          |
|                                    | 999                                    | 103,8                          |
| 0709 90 70                         | 052                                    | 60,4                           |
|                                    | 999                                    | 60,4                           |
| 0805 50 10                         | 382                                    | 55,9                           |
|                                    | 388                                    | 59,9                           |
|                                    | 524                                    | 80,7                           |
|                                    | 528                                    | 57,9                           |
|                                    | 999                                    | 63,6                           |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 388                                    | 81,9                           |
|                                    | 400                                    | 102,0                          |
|                                    | 508                                    | 87,5                           |
|                                    | 512                                    | 80,4                           |
|                                    | 524                                    | 46,9                           |
|                                    | 528                                    | 53,2                           |
|                                    | 720                                    | 103,5                          |
|                                    | 804                                    | 95,9                           |
|                                    | 999                                    | 81,4                           |
|                                    | 0808 20 50                             | 388                            |
| 512                                |  | 88,4                           |
| 528                                |  | 67,3                           |
| 800                                |  | 180,2                          |
| 804                                |  | 195,3                          |
| 999                                |  | 127,7                          |
| 0809 10 00                         | 052                                    | 197,3                          |
|                                    | 064                                    | 157,2                          |
|                                    | 094                                    | 138,5                          |
|                                    | 999                                    | 164,3                          |
| 0809 20 95                         | 052                                    | 263,0                          |
|                                    | 060                                    | 115,5                          |
|                                    | 061                                    | 210,0                          |
|                                    | 064                                    | 231,2                          |
|                                    | 068                                    | 104,0                          |
|                                    | 400                                    | 283,5                          |
|                                    | 616                                    | 181,2                          |
|                                    | 999                                    | 198,3                          |
| 0809 40 05                         | 052                                    | 113,6                          |
|                                    | 624                                    | 193,6                          |
|                                    | 999                                    | 153,6                          |

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1213/2003 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Julho de 2003**  
**que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho rela-**  
**tivo à exportação e importação de produtos químicos perigosos**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 304/2003 aplica a Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional, assinada em 11 de Setembro de 1998 e aprovada pela Comunidade através da Decisão 2003/106/CE do Conselho <sup>(2)</sup>. Até à entrada em vigor da Convenção, o Regulamento (CE) n.º 304/2003 também aplica o procedimento PIC provisório estabelecido por uma Resolução sobre disposições provisórias constante da Acta Final da Conferência Diplomática no decurso da qual a convenção foi adoptada.
- (2) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 304/2003 está subdividido em três partes que contêm, respectivamente, a lista de produtos químicos sujeitos ao procedimento de notificação de exportação, a lista de produtos químicos passíveis do procedimento de notificação PIC e a lista de produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC no âmbito da Convenção de Roterdão.
- (3) Na sequência da revisão de algumas iniciativas regulamentares finais recentes ao abrigo da legislação comunitária relativa à proibição ou restrição severa de determinados produtos químicos, é necessário aditar alguns

produtos químicos às listas de produtos constantes das partes 1 e 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 304/2003.

- (4) Na sua nona sessão, que teve lugar de 30 de Setembro a 4 de Outubro de 2002, o Comité Intergovernamental de Negociação da Convenção decidiu que o produto químico «monocrotofos» também deveria ser abrangido pelo procedimento provisório PIC. Nestas circunstâncias, deverá proceder-se ao aditamento do «monocrotofos» à lista de produtos químicos que figuram na parte 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 304/2003 e à alteração da entrada existente na parte 1.
- (5) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 304/2003 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 29.º da Directiva 67/548/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 <sup>(4)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 304/2003 é alterado de acordo com o anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 2003.

*Pela Comissão*

Margot WALLSTRÖM

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 63 de 6.3.2003, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 63 de 6.3.2003, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO 196 de 16.8.1967, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 36.

## ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 304/2003 é alterado do seguinte modo:

1. A parte 1 é modificada como segue:

a) São aditadas as seguintes entradas:

| Produto químico             | N.º CAS    | N.º Einescs | Nomenclatura comum | Sub-categoria (*) | Limitação de uso (**) | Países para os quais não é necessária notificação |
|-----------------------------|------------|-------------|--------------------|-------------------|-----------------------|---|
| «Acefato +                  | 30560-19-1 | 250-241-2   | 2930 90 70         | p(1)              | b                     |   |
| Aldicarbe +                 | 116-06-3   | 204-123-2   | 2930 90 70         | p(1)              | sr                    |   |
| Éter octabromodifenílico +  | 32536-52-0 | 251-087-9   | 2909 30 38         | i(1)              | sr                    |   |
| Éter pentabromodifenílico + | 32534-81-9 | 251-084-2   | 2909 30 31         | i(1)              | sr                    |   |
| Chumbo tetraetilo +         | 78-00-2    | 201-075-4   | 2931 00 95         | i(1)              | sr                    |   |
| Chumbo tetrametilo +        | 75-74-1    | 200-897-0   | 2931 00 95         | i(1)              | sr»                   |   |

b) A entrada correspondente ao «paratião-metilo» passa a ter a seguinte redacção:

|                      |          |           |            |      |   |   |
|----------------------|----------|-----------|------------|------|---|---|
| «Paratião-metilo + # | 298-00-0 | 206-050-1 | 3808 10 40 | p(1) | b | Consultar a circular PIC no seguinte Endereço: <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a> » |
|----------------------|----------|-----------|------------|------|---|---|

c) A entrada correspondente ao «monocrotofos» passa a ter a seguinte redacção:

|                 |           |           |                          |      |   |   |
|-----------------|-----------|-----------|--------------------------|------|---|---|
| «Monocrotofos # | 6923-22-4 | 230-042-7 | 3808 10 40<br>3808 90 90 | p(1) | b | Consultar a circular PIC no seguinte Endereço: <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a> » |
|-----------------|-----------|-----------|--------------------------|------|---|---|

2. A parte 2 é alterada como segue:

a) São aditadas as seguintes entradas:

| Produto químico   | N.º CAS          | N.º Einescs        | Código NC  | Categoria (*) | Limitação de uso (**) |
|---|------------------|--------------------|------------|---------------|-----------------------|
| «Acefato  | 30560-19-1       | 250-241-2          | 2930 90 70 | p             | b                     |
| Aldicarbe   | 116-06-3         | 204-123-2          | 2930 90 70 | p             | sr                    |
| Paratião-metilo #   | 298-00-0         | 206-050-1          | 3808 10 40 | p             | b                     |
| Éter octabromodifenílico  | 32536-52-0       | 251-087-9          | 2909 30 38 | i             | sr                    |
| Éter pentabromodifenílico   | 32534-81-9       | 251-084-2          | 2909 30 31 | i             | sr                    |
| Chumbo tetraetilo   | 78-00-2          | 201-075-4          | 2931 00 95 | i             | sr                    |
| Chumbo tetrametilo  | 75-74-1          | 200-897-0          | 2931 00 95 | i             | sr                    |
| Compostos tri-organoestânicos, nomeadamente compostos de tributilestanho, incluindo o óxido de bis(tributilestanho) | 56-35-9 e outros | 200-268-0 e outros | 2931 00 95 | p             | sr»                   |

b) A entrada correspondente ao «paratião» passa a ter a seguinte redacção:

|             |         |           |            |   |    |
|-------------|---------|-----------|------------|---|----|
| «Paratião # | 56-38-2 | 200-271-7 | 2920 10 00 | p | b» |
|-------------|---------|-----------|------------|---|----|

c) A entrada correspondente ao «tecnazeno» passa a ter a seguinte redacção:

|            |          |           |            |   |    |
|------------|----------|-----------|------------|---|----|
| «Tecnazeno | 117-18-0 | 204-178-2 | 2904 90 85 | p | b» |
|------------|----------|-----------|------------|---|----|

3. Na parte 3, é aditada a seguinte entrada:

| Produto químico | Número(s) CAS relevante(s) | Categoria  |
|-----------------|----------------------------|------------|
| «Monocrotofos   | 6923-22-4                  | Pesticida» |

**REGULAMENTO (CE) N.º 1214/2003 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Julho de 2003**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 relativo à aplicação do sistema de certificação do**  
**Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 803/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão recebeu um pedido da empresa London Diamond Bourse and Club no sentido de ser incluída na lista do anexo V do Regulamento (CE) n.º 2368/2002 (a seguir designado «regulamento»).
- (2) A empresa London Diamond Bourse and Club forneceu à Comissão informações comprovativas de que preenchia os critérios estabelecidos no artigo 17.º do regulamento, em particular através da adopção de um código de conduta vinculativo para todos os seus membros.

(3) Com base nas informações fornecidas, a Comissão concluiu que se justifica a inserção da empresa London Diamond Bourse and Club na lista do anexo V do regulamento.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 2368/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O texto que figura no anexo do presente regulamento é aditado ao anexo V do Regulamento (CE) n.º 2368/2002.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 2003.

*Pela Comissão*  
Christopher PATTEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 358 de 31.12.2002, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO L 115 de 9.5.2003, p. 53.

## ANEXO

Ao anexo V do Regulamento (CE) n.º 2368/2002 é aditado o seguinte texto:

The London Diamond Bourse and Club  
100 Hatton Garden  
London EC1N 8NX  
United Kingdom

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1215/2003 DA COMISSÃO  
de 7 de Julho de 2003**

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 344/91 que prevê as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1186/90 do Conselho, que estabelece a extensão do âmbito de aplicação da grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1186/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que estabelece a extensão do âmbito de aplicação da grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos <sup>(1)</sup>, alterado pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 1.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 344/91 da Comissão <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1993/95 <sup>(3)</sup>, estabelecem normas de execução relativas à realização, identificação e controlo da classificação das carcaças de bovinos adultos.
- (2) A fim de autorizar alternativas à apreciação visual directa da conformação e do estado da gordura, podem ser introduzidas técnicas de classificação automatizada que se baseiem em métodos estatisticamente testados. A autorização de técnicas de classificação automatizada deve ser subordinada ao respeito de determinadas condições e exigências, bem como de uma tolerância máxima do erro estatístico de classificação, que deve ser especificada.
- (3) Os estabelecimentos que utilizem técnicas de classificação automatizada na determinação da classe de conformação e de estado da gordura devem velar por que a categoria da carcaça seja identificada de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1208/81 do Conselho, de 28 de Abril de 1981, que estabeleça a grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1026/91 <sup>(5)</sup>. Para a identificação da categoria, os estabelecimentos em causa devem utilizar o sistema referido no título I do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino <sup>(6)</sup>.
- (4) É conveniente, caso as técnicas de classificação automatizada recusem a classificação de carcaças por problemas técnicos, prever uma certa flexibilidade, devendo a classificação e identificação das carcaças em questão ser efectuada, nesse caso, antes do final das operações diárias de abate.

- (5) É conveniente prever a possibilidade de alterar as especificações técnicas das técnicas de classificação automatizada após a concessão da autorização, a fim de melhorar a respectiva precisão. Tais alterações devem, no entanto, ficar sujeitas à aprovação prévia das autoridades competentes, que devem averiguar se as mesmas resultarão numa maior precisão.
- (6) É necessário prever controlos regulares no local, a fim de verificar a precisão das técnicas de classificação automatizada em relação a determinados aspectos específicos. A frequência dos controlos deve ser aumentada, em especial, no período inicial de 12 meses após a concessão da autorização.
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 344/91 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 344/91 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

ii) O segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— para além das indicações previstas no n.º 1, os rótulos devem indicar o número de aprovação do matadouro, o número de identificação ou abate do animal, a data de abate, o peso da carcaça e ainda, se for caso disso, que a classificação foi efectuada utilizando técnicas de classificação automatizada.»

ii) É aditado o seguinte parágrafo:

«Caso a classificação seja efectuada utilizando técnicas de classificação automatizada, a rotulagem será obrigatória.»

b) É aditado ao n.º 2A um parágrafo com a seguinte redacção:

«A classificação e a identificação das carcaças cuja classificação tenha sido recusada pelas técnicas de classificação automatizada devem ser efectuadas antes do final das operações diárias de abate.»

<sup>(1)</sup> JO L 119 de 11.5.1990, p. 32.

<sup>(2)</sup> JO L 41 de 14.2.1991, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 194 de 17.8.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 123 de 7.5.1981, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO L 106 de 26.4.1991, p. 2.

<sup>(6)</sup> JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

## 2. O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

- a) A seguir ao n.º 1, são inseridos os n.ºs 1A, 1B e 1C, com a seguinte redacção:

«1A. Os Estados-Membros podem conceder licenças autorizando a utilização de técnicas de classificação automatizada, aplicáveis na totalidade ou numa parte do seu território. A autorização estará subordinada ao respeito das condições e exigências mínimas do teste de certificação definidas no anexo I. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, pelo menos dois meses antes do teste de certificação, as informações referidas na parte A do anexo II. Os Estados-Membros designarão um organismo independente que analisará os resultados do teste de certificação. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, no prazo de dois meses a contar do teste de certificação, as informações referidas na parte B do anexo II.

Se uma licença autorizando técnicas de classificação automatizada for concedida com base num teste de certificação em que tenha sido utilizada mais do que uma apresentação da carcaça, as diferenças entre as apresentações utilizadas não deverão levar a diferenças nos resultados da classificação.

Os Estados-Membros podem, uma vez informada a Comissão, conceder uma licença autorizando a utilização de técnicas de classificação automatizada, aplicável na totalidade ou numa parte do seu território, sem terem realizado um teste de certificação, se tal licença tiver sido já concedida em relação às mesmas técnicas de classificação automatizada, para aplicação noutra parte do Estado-Membro em causa ou noutra Estado-Membro, com base num teste de certificação efectuado com uma amostra de carcaças que considerem igualmente representativa, em termos de categoria e de classes de conformação e de estado da gordura, dos bovinos adultos abatidos no Estado-Membro em causa, ou numa parte do mesmo.

A classificação mediante técnicas de classificação automatizada só será válida se a apresentação da carcaça for idêntica à utilizada no teste de certificação.

1B. Os estabelecimentos em que a classificação seja feita utilizando técnicas de classificação automatizada devem:

- identificar a categoria da carcaça; para tal, devem utilizar o regime de identificação e registo de bovinos referido no título I do Regulamento (CE) n.º 1760/2000,
- conservar relatórios do controlo diário do funcionamento das técnicas de classificação automatizada, incluindo, nomeadamente, quaisquer insuficiências detectadas e medidas tomadas, quando necessário.

1C. A alteração das especificações técnicas das técnicas de classificação automatizada em relação às quais tenha sido concedida uma licença só será autorizada após ter sido aprovada pelas autoridades compe-

tentes do Estado-Membro em causa, e se tiver sido provado que resulta numa maior precisão que a obtida no teste de certificação.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão todas as alterações que tiverem aprovado.»;

- b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

- a) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Em todos os estabelecimentos aprovados que procedam à classificação mediante técnicas de classificação automatizada devem ser efectuados pelo menos seis controlos por trimestre, durante os primeiros 12 meses a contar da concessão da licença referida no n.º 1. Após esse período, os controlos devem ser efectuados pelo menos duas vezes por trimestre, em todos os estabelecimentos aprovados que procedam à classificação mediante técnicas de classificação automatizada. Cada controlo deve incidir, pelo menos, em 40 carcaças, seleccionadas aleatoriamente. Nos controlos verificar-se-ão, nomeadamente:

- a categoria da carcaça,
- a precisão das técnicas de classificação automatizada, com base no sistema de pontos e nos limites referidos no ponto 3 do anexo I,
- a apresentação da carcaça,
- a aferição diária, bem como outros aspectos técnicos das técnicas de classificação automatizada necessários para assegurar que a precisão dos resultados obtidos com a sua utilização seja pelo menos igual à registada no teste de certificação,
- os relatórios dos controlos diários referidos no n.º 1B.

Quando o organismo de controlo for o mesmo que o responsável pela classificação e identificação das carcaças, ou no caso de esse organismo não estar dependente de uma administração pública, os controlos previstos no segundo e terceiro parágrafos devem ser supervisionados fisicamente nas mesmas condições pela autoridade pública, pelo menos uma vez por ano. Essa autoridade será informada regularmente dos resultados dos trabalhos do organismo de controlo.»;

- b) A alínea b) do quarto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«b) As licenças previstas nos n.ºs 1 e 1A podem ser retiradas.»;

3. São aditados os textos constantes dos anexos I e II do presente regulamento, que passam a constituir os anexos I e II, respectivamente.

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

## «ANEXO I

**Condições e exigências mínimas para a autorização de técnicas de classificação automatizada**

1. O Estado-Membro em causa organizará um teste de certificação, devendo o respectivo júri ser composto, pelo menos, por cinco peritos classificadores de carcaças de bovinos adultos, detentores de uma licença. Dois dos membros do júri devem ser do Estado-Membro que realiza o teste. Cada um dos restantes membros do júri deve ser de um Estado-Membro diferente. O júri deve ser composto por um número ímpar de peritos. Os serviços da Comissão, bem como peritos de outros Estados-Membros, podem assistir ao teste de certificação a título de observadores.

Os membros do júri desempenharão as suas funções de forma independente e anónima.

O Estado-Membro em causa nomeará um coordenador do teste de certificação, que:

- não faça parte do júri,
- possua conhecimentos técnicos satisfatórios e seja inteiramente independente,
- verifique a independência e o anonimato dos membros do júri no desempenho das suas funções,
- recolha os resultados da classificação dos membros do júri e os que foram obtidos utilizando as técnicas de classificação automatizada,
- vele por que, enquanto durar o teste de certificação, os resultados obtidos utilizando as técnicas de classificação automatizada não sejam facultados a qualquer um dos membros do júri (e reciprocamente), ou a qualquer outra parte interessada,
- valide as classificações relativamente a cada carcaça, podendo decidir, por razões objectivas a especificar, rejeitar carcaças da amostra a utilizar na análise.

2. Para o teste de certificação:

- cada uma das classes de conformação e de estado da gordura deve ser dividida em três subclasses,
- deve ser exigida uma amostra de 600 carcaças validadas, no mínimo,
- a percentagem de recusas não deve exceder 5 % das carcaças aptas para classificação mediante técnicas de classificação automatizada.

3. Em relação a cada carcaça validada, a mediana dos resultados dos membros do júri será considerada como a classificação correcta.

A avaliação do desempenho das técnicas de classificação automatizada será feita por comparação, relativamente a cada carcaça validada, os resultados da máquina de classificação automatizada com a mediana dos resultados do júri. A precisão da classificação mediante técnicas de classificação automatizada é determinada com base num sistema de pontos, atribuídos do seguinte modo:

|   | Conformação | Estado da gordura |
|---|-------------|-------------------|
| Ausência de erro  | 10          | 10                |
| Erro de 1 unidade (isto é, 1 subclasse acima ou abaixo)                   | 6           | 9                 |
| Erro de 2 unidades (isto é, 2 subclasses acima ou abaixo)                 | – 9         | 0                 |
| Erro de 3 unidades (isto é, 3 subclasses acima ou abaixo)                 | – 27        | – 13              |
| Erro de mais de 3 unidades (isto é, mais de 3 subclasses acima ou abaixo) | – 48        | – 30              |

Para efeitos de autorização, as técnicas de classificação automatizada devem atingir, pelo menos, 60 % do número máximo de pontos, tanto para a conformação como para o estado da gordura.

Além disso, a classificação obtida utilizando as técnicas de classificação automatizada não deve exceder os seguintes limites:

|                           | Conformação  | Estado da gordura |
|---------------------------|--------------|-------------------|
| Desvio                    | $\pm 0,30$   | $\pm 0,60$        |
| Coefficiente de regressão | $1 \pm 0,15$ | $1 \pm 0,30$      |

#### ANEXO II

#### «ANEXO II

##### A. Informações a comunicar pelos Estados-Membros no respeitante à realização de um teste de certificação para autorização de técnicas de classificação automatizada

- datas em que se realizará o teste de certificação,
- descrição pormenorizada das carcaças de bovinos adultos classificadas no Estado-Membro em causa, o numa parte do mesmo,
- métodos estatísticos utilizados na selecção da amostra de carcaças, que deverá ser representativa, em termos de categoria e de classes de conformação e de estado da gordura, dos bovinos adultos abatidos no Estado-Membro em causa, ou numa parte do mesmo,
- nome e endereço do(s) matadouro(s) em que se realizará o teste de certificação, e explicação da organização e do desempenho da(s) cadeia(s) de transformação, incluindo a velocidade horária,
- apresentação(ões) da carcaça que será(ão) utilizada(s) no teste de acreditação,
- descrição da máquina de classificação automatizada e das suas funções técnicas, nomeadamente quanto à segurança que oferecem contra todo o tipo de manipulações,
- peritos, detentores de uma licença, nomeados pelo Estado-Membro em causa para participar no teste de certificação como membros do júri,
- coordenador do teste de certificação e comprovativos dos seus conhecimentos técnicos satisfatórios e da sua total independência,
- nome e endereço do organismo independente designado pelo Estado-Membro em causa para analisar os resultados do teste de certificação.

##### B. Informações a comunicar pelos Estados-Membros no respeitante aos resultados de um teste de certificação para autorização de técnicas de classificação automatizada

- cópia das fichas de classificação preenchidas e assinadas pelos membros do júri e pelo coordenador durante o teste de certificação,
- cópia dos resultados da classificação mediante técnicas de classificação automatizada, assinados pelo coordenador durante o teste de certificação,
- relatório do coordenador sobre a organização do teste de certificação, tendo em conta as condições e exigências mínimas definidas no anexo I,
- análise quantitativa, segundo metodologia a definir com o acordo da Comissão, dos resultados do teste de certificação, indicando os resultados da classificação por cada um dos peritos e os obtidos utilizando as técnicas de classificação automatizada. Os dados utilizados na análise devem ser fornecidos em formato electrónico, a definir com o acordo da Comissão,
- precisão das técnicas de classificação automatizada, determinada de acordo com o disposto no ponto 3 do anexo I.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1216/2003 DA COMISSÃO****de 7 de Julho de 2003****que aplica o Regulamento (CE) n.º 450/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao índice de custos da mão-de-obra****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 450/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, relativo ao índice de custos da mão-de-obra <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O ajustamento sazonal e por dia útil do índice de custos da mão-de-obra constitui parte essencial da compilação do índice. As séries ajustadas tornam possível a comparação dos resultados e a interpretação do índice de forma compreensível.
- (2) Os formatos de transmissão pré-determinados minimizam os problemas criados pela transmissão de dados e, junto com relatórios de qualidade normalizados, melhoram a interpretação e a utilização rápida do índice de custos da mão-de-obra.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Programa Estatístico.
- (4) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 450/2003, serão concedidas algumas derrogações ao disposto no Regulamento (CE) n.º 450/2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Procedimentos de transmissão e de correcção**

1. Os índices e metadados transmitidos serão enviados pelos Estados-Membros à Comissão (Eurostat) por via electrónica. A transmissão respeitará normas de intercâmbio adequadas aprovadas pelo Comité do Programa Estatístico. O Eurostat fornecerá a documentação pormenorizada disponível relativa às normas aprovadas e também directrizes quanto à aplicação das mesmas.

2. Os índices e metadados transmitidos serão apresentados de modo a permitir uma interpretação aprofundada dos resultados e a aplicação eficaz dos procedimentos de ajustamento sazonal da Comissão (Eurostat) para os agregados europeus.

As séries de índices serão entregues nos seguintes formatos:

- a) Não corrigidas;

b) Corrigidas pelo número de dias úteis; e

c) Corrigidas de sazonalidade e pelo número de dias úteis.

*Artigo 2.º***Qualidade**

1. Os critérios de qualidade referidos no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 450/2003 incluirão os seguintes:

- a) Relevância,
- b) Exactidão,
- c) Oportunidade e pontualidade,
- d) Acessibilidade e clareza,
- e) Comparabilidade,
- f) Coerência, e
- g) Exaustividade.

As autoridades nacionais garantirão que os resultados reflectam a situação real em termos de actividades económicas com suficiente grau de representatividade.

2. Os relatórios de qualidade previstos no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 450/2003 serão transmitidos à Comissão, no máximo, até 31 de Agosto de cada ano e referir-se-ão a dados que terminem no quarto trimestre do ano anterior. O primeiro relatório de qualidade será transmitido, no máximo, até 31 de Agosto de 2004.

3. O conteúdo dos relatórios anuais de qualidade sobre o índice de custos da mão-de-obra observará o disposto no anexo I do presente regulamento.

*Artigo 3.º***Períodos de transição**

O anexo II do presente regulamento fixa os períodos de transição previstos no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 450/2003.

*Artigo 4.º***Estudos de viabilidade**

O anexo III do presente regulamento define os estudos de viabilidade previstos no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 450/2003.

<sup>(1)</sup> JO L 69 de 13.3.2003, p. 1.

*Artigo 5.º***Encadeamento do índice**

O anexo IV do presente regulamento define a fórmula de índice em cadeia de Laspeyres, a utilizar para o cálculo do índice de custos da mão-de-obra nas combinações de secções da NACE Rev.1, referida no anexo do Regulamento (CE) n.º 450/2003.

*Artigo 6.º***Derrogações**

O anexo V do presente regulamento fixa as derrogações ao disposto no n.º 2 do artigo 1.º aceites nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 450/2003.

*Artigo 7.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 2003.

*Pela Comissão*  
Pedro SOLBES MIRA  
*Membro da Comissão*

## ANEXO I

**Os relatórios anuais de qualidade sobre o índice de custos da mão-de-obra incluem os seguintes pontos:**

- a) Demonstração de relevância relativamente às necessidades do utilizador:
  - Resumo com a descrição dos utilizadores, da origem e da satisfação das necessidades dos utilizadores, e da relevância das estatísticas para os utilizadores.
- b) Demonstração de exactidão (informação repartida por secções da NACE Rev. 1):
  - Historial das revisões: quadro com as revisões das taxas de crescimento anual publicadas dos custos totais da mão-de-obra utilizando séries não corrigidas, relativo aos últimos 12 trimestres; resumo dos fundamentos das revisões.
  - Cobertura: quadro com a percentagem dos empregados representados na(s) amostra(s)/no(s) registo(s), baseado no número de empregados de acordo com o SEC 95; se as componentes dos custos da mão-de-obra provierem de fontes diferentes, quadro repartido por componentes dos custos da mão-de-obra, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 450/2003.
  - Frequência: quadro com a frequência da recolha/actualização da informação das diferentes componentes dos custos.
  - Estimativa: descrição dos métodos utilizados para estimar/modelar a informação em falta (grupos de empregados, empresas, actividades económicas e componentes dos custos em falta); avaliação, o mais quantitativa possível, do impacto da ausência total de certa informação nos valores finais (grupos de empregados, empresas, actividades económicas e componentes dos custos em falta).
  - Horas trabalhadas: descrição dos métodos de compilação das horas trabalhadas; ou descrição da medida de substituição das horas trabalhadas e avaliação, o mais quantitativa possível, do impacto da medida de substituição nos valores finais.
  - Dados administrativos: quando se utilizarem dados administrativos, comentário sobre a correspondência e as diferenças entre os conceitos administrativos e os conceitos estatísticos teóricos.
- c) Oportunidade e pontualidade:
  - Quadro com os atrasos de transmissão, em dias, dos dados correspondentes aos últimos 12 trimestres cobertos pelo relatório, e correspondência entre a data programada de transmissão e a data da transmissão efectiva.
- d) Acessibilidade e clareza:
  - Descrição dos meios de publicação dos dados e metadados nos Estados-Membros.
- e) Comparabilidade:
  - Descrição de eventuais diferenças conceptuais ou de métodos em todos os pares de trimestres consecutivos desde o primeiro trimestre de 1996. Além disso, descrição das diferenças e avaliação, o mais quantitativa possível, do efeito da alteração das estimativas. Devem também ser identificadas todas as diferenças de comparabilidade entre as secções da NACE Rev. 1.
- f) Coerência:
  - Gráfico e quadro com as taxas de crescimento anual não corrigidas do índice total dos custos da mão-de-obra (secções da NACE Rev. 1) e da remuneração dos empregados por horas trabalhadas nos termos do SEC 95 (repartição A6), com explicações para as diferenças das taxas de crescimento nos últimos 12 trimestres.
- g) Exaustividade:
  - Relatório sobre a situação dos progressos na aplicação do Regulamento (CE) n.º 450/2003, junto com um plano pormenorizado e um calendário para completar a aplicação; resumo dos desvios que persistem relativamente aos conceitos da UE.

**O primeiro relatório de qualidade, a remeter até 31 de Agosto de 2004, incluirá igualmente os seguintes pontos, para os dados retrospectivos:**

- Descrição das fontes utilizadas para os dados retrospectivos e da metodologia utilizada.
  - Descrição da correspondência entre a cobertura (actividades económicas, empregados e componentes dos custos) dos dados retrospectivos e a dos dados actuais.
  - Descrição da comparabilidade dos dados retrospectivos com os dados actuais.
-

## ANEXO II

## PERÍODOS DE TRANSIÇÃO RELATIVOS À APLICAÇÃO DO REGULAMENTO

| Estado-Membro | Objecto das disposições   | Artigo   | Período de transição |
|---------------|---|----------|----------------------|
| Bélgica       | Prazo de 70 dias para a transmissão   | 6.º      | 2 anos               |
|               | Custos da mão-de-obra por hora trabalhada   | 2.º      | 2 anos               |
| Alemanha      | Secções H, I e K da NACE  | 3.º      | 2 anos               |
| Grécia        | Todas as disposições  |          | 2 anos               |
| Espanha       | Prazo de 70 dias para a transmissão   | 6.º      | 2 anos               |
| França        | Todas as disposições  |          | 2 anos               |
| Irlanda       | Todas as disposições  |          | 2 anos               |
| Itália        | Custos da mão-de-obra por hora trabalhada   | 2.º      | 1 ano                |
|               | Dados retrospectivos baseados em horas trabalhadas  | 2.º, 5.º | 1 ano                |
|               | Prazo de 70 dias para a transmissão   | 6.º      | 1 ano                |
|               | Contribuições sociais dos empregadores mais impostos pagos pelos empregadores menos subsídios recebidos<br>— sem tratamento de impostos e subsídios (D4 e D5) | 4.º      | 2 anos               |
| Luxemburgo    | Todas as disposições  |          | 2 anos               |
| Países Baixos | Dados retrospectivos 1996-2002  | 5.º      | 2 anos               |
|               | Contribuições sociais dos empregadores mais impostos pagos pelos empregadores menos subsídios recebidos<br>— sem tratamento de impostos e subsídios (D4 e D5) | 4.º      | 2 anos               |
| Áustria       | Secções C, D, E e F da NACE   | 3.º      | 1 ano                |
|               | Secções G, H, I, J e K da NACE  | 3.º      | 2 anos               |
| Portugal      | Prazo de 70 dias para a transmissão   | 6.º      | 1 ano                |
| Finlândia     | Todas as disposições  |          | 2 anos               |
| Suécia        | Todas as disposições  |          | 2 anos               |
| Reino Unido   | Representação da Irlanda do Norte   | 3.º      | 2 anos               |
|               | Representação de unidades com menos de 20 empregados  | 3.º      | 2 anos               |
|               | Dados retrospectivos  | 5.º      | 1 ano                |
|               | Correcção pelo n.º de dias úteis  | 11.º     | 2 anos               |

## ANEXO III

**1. Estudo de viabilidade para avaliar como se podem obter os índices trimestrais de custos da mão-de-obra para as secções L, M, N e O da NACE**

O estudo de viabilidade realizado por um Estado-Membro deve incluir, em especial:

*Antecedentes*

Contribuição de cada uma destas actividades económicas para a economia nacional, expressa em termos dos custos da mão-de-obra ou de uma medida alternativa adequada.

Descrição das semelhanças e das diferenças da estrutura e do desenvolvimento dos custos da mão-de-obra relativamente a estas actividades económicas, comparadas com a estrutura e o desenvolvimento dos custos referentes às secções C a K da NACE.

*Opções*

Avaliação das práticas de outros Estados-Membros, se os dados relativos a estas secções da NACE já estiverem disponíveis.

Avaliação das diferentes opções para a obtenção dos índices de custos da mão-de-obra para as secções L, M, N e O da NACE, que tornará possível a transmissão de dados no primeiro trimestre de 2007. Devem ser tidas em conta as seguintes possíveis fontes de dados:

- a) Utilização de recolhas de dados existentes;
- b) Fontes administrativas;
- c) Procedimentos de estimativa estatística;
- d) Recolhas de novos dados.

Para cada opção considerada, a avaliação deve incluir pormenores sobre as questões técnicas e jurídicas envolvidas, os custos esperados para o arranque e a operação pelos institutos nacionais de estatística, as estimativas dos custos relativos a todos os encargos adicionais para as empresas, a qualidade estatística esperada dos resultados e as vantagens e desvantagens específicas.

*Recomendação*

Com base na avaliação dos diferentes pontos, deve ser proposta uma recomendação quanto à abordagem mais adequada.

*Aplicação*

Pormenores do plano de aplicação proposto, incluindo data de início e datas de conclusão de fases específicas da aplicação da recomendação.

*Estados-Membros que devem realizar estudos de viabilidade*

Os Estados-Membros que realizarão estudos de viabilidade para avaliar o modo de obtenção dos índices trimestrais de custos da mão-de-obra, definidos no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 450/2003, para as secções L, M, N e O da NACE, são os seguintes:

- Dinamarca
- Alemanha
- Grécia
- Espanha
- França
- Itália
- Áustria
- Suécia.

**2. Estudo de viabilidade para avaliar como se pode obter o índice que estima os custos totais da mão-de-obra, excluindo prémios**

O estudo de viabilidade realizado por um Estado-Membro deve incluir, em especial:

*Antecedentes*

Contribuição dos prémios para os custos totais da mão-de-obra nacionais, com descrição das características dos pagamentos de prémios na economia nacional.

### Opções

Avaliação das práticas de outros Estados-Membros, se já estiverem disponíveis os dados para calcular um índice de custos totais da mão-de-obra, excluindo prémios.

Avaliação das diferentes opções para a obtenção do índice de custos totais da mão-de-obra, excluindo prémios, que tornam possível a transmissão de dados no primeiro trimestre de 2007. Devem ser tidas em conta as seguintes possíveis fontes de dados:

- a) Utilização de recolhas de dados existentes;
- b) Fontes administrativas;
- c) Procedimentos de estimativa estatística;
- d) Recolhas de novos dados.

Para cada opção considerada, a avaliação deve incluir pormenores sobre as questões técnicas e jurídicas envolvidas, os custos esperados para o arranque e a operação pelos institutos nacionais de estatística, as estimativas dos custos relativos a todos os encargos adicionais para as empresas, a qualidade estatística esperada dos resultados e as vantagens e desvantagens específicas.

### Recomendação

Com base na avaliação dos diferentes pontos, deve ser proposta uma recomendação quanto à abordagem mais adequada.

### Aplicação

Pormenores do plano de aplicação proposto, incluindo data de início e datas de conclusão de fases específicas da aplicação da recomendação.

### Estados-Membros que devem realizar estudos de viabilidade

Os Estados-Membros que realizarão estudos de viabilidade para avaliar o modo de obtenção do índice que estima os custos totais da mão-de-obra, excluindo prémios, definido no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 450/2003, são os seguintes:

- Alemanha
  - Grécia
  - França
  - Itália
  - Áustria
  - Portugal
  - Finlândia
  - Suécia.
-

## ANEXO IV

**Fórmula do índice em cadeia de Laspeyres a utilizar para calcular o índice de custos da mão-de-obra (LCI) de combinações das secções da NACE Rev.1:**

## 1. Definições:

$w_i^{tj}$  = custos da mão-de-obra por hora trabalhada de empregados da secção i da NACE Rev.1 no trimestre t do ano j

$\omega_i^k$  = custos da mão-de-obra por hora trabalhada de empregados da secção i da NACE Rev.1 no ano k

$h_i^k$  = horas trabalhadas por empregados da secção i da NACE Rev.1 no ano k

$W_i^k = \omega_i^k * h_i^k$  = custos da mão-de-obra de empregados da secção i da NACE Rev.1 no ano k.

## 2. A fórmula básica de Laspeyres para calcular o ICM do trimestre t no ano j, com o ano-base k, é definida do seguinte modo:

$$LCI_{tj(k)} = \frac{\sum_i X_i^{tk} \vartheta_i^{\lambda}}{\sum_i \omega_i^{\lambda} \vartheta_i^{\lambda}} = \frac{\sum_i (X_i^{tk} / \omega_i^{\lambda}) \omega_i^{\lambda} \vartheta_i^{\lambda}}{\sum_i X_i^{\lambda}} = \frac{\sum_i (X_i^{tk} / \omega_i^{\lambda}) X_i^{\lambda}}{\sum_i X_i^{\lambda}}$$

em que  $1 \leq t \leq 4$ .

## 3. As ponderações utilizadas para calcular o índice definem-se da seguinte forma:

$$\frac{W_i^k}{\sum_i X_i^{\lambda}}$$

em que  $W_i^k$ , i e k são definidos no n.º 1 do presente anexo.

4. O vínculo anual entre o ano l e o ano l+1, em que  $0 \leq l < l+1 < j$ , é definido do seguinte modo:

$$L_{l,l+1} = \frac{\sum_i \omega_i^{l+1} \vartheta_i^{\mu}}{\sum_i \omega_i^l \vartheta_i^{\mu}}$$

5. A fórmula do índice em cadeia de Laspeyres para o trimestre t do ano j, com o ano de referência k = 0, sendo m o intervalo requerido para tratar e aplicar as ponderações anuais necessárias, em que  $1 \leq m \leq 2$ , é definida da seguinte forma:

$$LCI_{tj(0)} = 100 \cdot (L_{0,1}) \cdot (L_{1,2}) \cdot \dots \cdot (L_{j-m-1,j-m}) \cdot LCI_{tj(j-m)}$$

## 6. O primeiro ano de referência será o ano 2000, no qual o índice anual dos custos da mão-de-obra é igual a 100.

## ANEXO V

**Derrogações**

Dinamarca, Alemanha, França e Suécia: as séries de índices serão entregues apenas para as alíneas b), corrigidas pelo número de dias úteis, e c), corrigidas de sazonalidade e pelo número de dias úteis. Os métodos de correcção pelo número de dias úteis e de sazonalidade devem ser amplamente documentados e colocados à disposição da Comissão (Eurostat).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1217/2003 DA COMISSÃO  
de 4 de Julho de 2003**

**que estabelece especificações comuns para os programas nacionais de controlo da qualidade da  
segurança no sector da aviação civil**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

CAPÍTULO I

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 7.º,

**OBJECTIVO E DEFINIÇÕES**

*Artigo 1.º*

Considerando o seguinte:

**Objectivo**

(1) O estabelecimento e execução de um programa nacional de controlo da qualidade da segurança no sector da aviação civil por cada Estado-Membro é essencial para garantir a eficácia dos respectivos programas nacionais para a segurança da aviação civil, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2320/2002.

O presente regulamento estabelece as especificações comuns para o programa nacional de controlo da qualidade da segurança no sector da aviação civil a implementar por cada Estado-Membro. Tal inclui o estabelecimento de requisitos comuns para os programas de controlo da qualidade, uma metodologia comum para as auditorias a efectuar e requisitos comuns para os auditores.

(2) As especificações para o programa nacional de controlo da qualidade da segurança no sector da aviação civil a implementar pelos Estados-Membros deverão garantir uma abordagem harmonizada nesta matéria. Por conseguinte, um regulamento é o instrumento mais adequado para esse efeito.

*Artigo 2.º*

(3) A monitorização dos programas nacionais de controlo da qualidade da segurança no sector da aviação civil a nível comunitário exige uma abordagem harmonizada da avaliação do cumprimento a nível nacional.

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

(4) Para serem eficazes, as auditorias a efectuar sob a responsabilidade da autoridade adequada deverão obedecer a uma certa regularidade. Não deverão estar sujeitas a restrições quanto ao seu objecto ou quanto à etapa ou momento em que são efectuadas. Deverão assumir as formas mais adequadas para garantir a sua eficácia.

1. «Autoridade adequada», a autoridade nacional designada por um Estado-Membro nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2320/2002 para assumir a responsabilidade pela coordenação e a monitorização da execução do seu programa nacional para a segurança da aviação civil.

(5) Deverá ser dada prioridade ao desenvolvimento de uma metodologia comum detalhada para as auditorias.

2. «Auditoria», qualquer procedimento ou processo utilizado para o controlo do cumprimento a nível nacional. A definição abrange auditorias à segurança, inspecções, inquéritos, testes e investigações.

(6) É necessário estabelecer uma modalidade harmonizada de comunicar as medidas tomadas para cumprir as obrigações impostas pelo presente regulamento e a situação em termos de segurança da aviação nos aeroportos situados em território dos Estados-Membros.

3. «Auditor», qualquer pessoa que efectue auditorias a nível nacional.

(7) Os programas nacionais de controlo da qualidade da segurança no sector da aviação civil deverão basear-se nas melhores práticas. Tais práticas deverão ser partilhadas pelos Estados-Membros.

4. «Deficiência», o não cumprimento dos requisitos de segurança da aviação.

(8) As medidas previstas no presente regulamento são conformes com o parecer do Comité para a Segurança da Aviação Civil,

5. «Inspeção», o exame da implementação de um ou mais aspectos das medidas e procedimentos de segurança, para determinar o grau de eficácia com que estão a ser executados.

6. «Investigação», o exame de um incidente de segurança e a explicação da sua causa, de modo a evitar a sua recorrência e ponderar a oportunidade de uma eventual acção judicial.

7. «Programa de controlo da qualidade», o programa nacional de controlo da qualidade da segurança no sector da aviação civil.

8. «Auditoria à segurança», um exame aprofundado de todos os aspectos das medidas e procedimentos de segurança, para determinar se estão a ser aplicados com continuidade e com um nível constante.

<sup>(1)</sup> JO L 355 de 30.12.2002, p. 1.

9. «Incidente de segurança», uma ocorrência com implicações negativas na segurança e protecção das pessoas e da propriedade.
10. «Inquérito», uma avaliação das operações para determinar as necessidades em matéria de segurança. Tal inclui a identificação das vulnerabilidades que poderão ser exploradas para cometer um acto de interferência ilícita, apesar da implementação de medidas e procedimentos de segurança, e a recomendação de medidas de protecção compensatórias proporcionais à ameaça, para fazer face a um risco identificado.
11. «Teste», um ensaio das medidas de segurança da aviação, no âmbito do qual a autoridade adequada apresenta ou simula a intenção de cometer um acto ilícito com o objectivo de examinar a eficácia e a aplicação das medidas de segurança existentes.

## CAPÍTULO II

### REQUISITOS COMUNS PARA OS PROGRAMAS DE CONTROLO DA QUALIDADE

#### Artigo 3.º

#### Poderes da autoridade adequada

Para garantir a eficácia do seu programa nacional para a segurança da aviação civil, os Estados-Membros dotarão a autoridade adequada dos necessários poderes de execução.

#### Artigo 4.º

#### Conteúdo do programa de controlo da qualidade

1. O programa de controlo da qualidade compreende todas as medidas de monitorização do controlo da qualidade necessárias para avaliar regularmente a execução do programa nacional para a segurança da aviação civil, incluindo as políticas em que se baseiam.
2. O programa de controlo da qualidade inclui e aborda os seguintes elementos:
  - a) Estrutura organizativa, responsabilidades e recursos;
  - b) Descrição das funções e das habilitações de todos os auditores responsáveis pela execução do programa de controlo da qualidade;
  - c) Actividades de monitorização operacionais, incluindo tipos, objectivo, conteúdo, frequência e ponto focal das auditorias de segurança, das inspecções, dos inquéritos e dos testes, bem como a classificação do grau de cumprimento e o âmbito e responsabilidades das investigações, quando aplicável;
  - d) Actividades de correcção das deficiências, que forneçam pormenores sobre a comunicação da deficiência, o acompanhamento e a correcção, para garantir efectivamente o cumprimento dos requisitos de segurança da aviação;
  - e) Medidas de execução; e
  - f) Comunicações e relatórios sobre as actividades empreendidas e o nível de cumprimento dos requisitos de segurança da aviação.

#### Artigo 5.º

#### Monitorização do cumprimento dos requisitos

1. A execução do programa nacional para a segurança da aviação civil será monitorizada.
2. A monitorização será efectuada de acordo com o programa de controlo da qualidade, tendo em conta o nível de ameaça, o tipo e a natureza das operações, as normas de execução e outros factores e avaliações que exijam uma monitorização mais frequente.
3. A gestão, o estabelecimento de prioridades e a organização do programa de controlo da qualidade são independentes da implementação operacional das medidas tomadas no âmbito do programa nacional de segurança da aviação civil.

#### Artigo 6.º

#### Relatórios

1. Os Estados-Membros apresentam anualmente um relatório à Comissão sobre as medidas tomadas para cumprirem as obrigações que lhes são impostas pelo presente regulamento e sobre a situação da segurança da aviação nos aeroportos localizados no seu território. As orientações para os relatórios constam do Anexo I.
2. O período de referência para o relatório será 1 de Janeiro — 31 de Dezembro. O relatório deve ser entregue dois meses antes do termo do período de referência. Excepcionalmente, é apresentado um relatório em finais de Fevereiro de 2004 para o período compreendido entre 19 de Julho de 2003 e 31 de Dezembro de 2003.

## CAPÍTULO III

### METODOLOGIA COMUM PARA AS AUDITORIAS

#### Artigo 7.º

#### Realização das auditorias

As actividades de monitorização do cumprimento incluirão actividades anunciadas e não anunciadas.

#### Artigo 8.º

#### Classificação do grau de cumprimento

As auditorias, inspecções e testes à segurança avaliam a execução do programa nacional para a segurança da aviação civil utilizando o sistema harmonizado de classificação do cumprimento constante do anexo II.

## CAPÍTULO IV

### REQUISITOS COMUNS PARA OS AUDITORES

#### Artigo 9.º

#### Disponibilidade dos auditores

Cada Estado-Membro tomam as medidas necessárias para garantir que esteja disponível um número suficiente de auditores para exercerem todas as actividades de monitorização do cumprimento.

*Artigo 10.º***Critérios de qualificação para os auditores**

1. Cada Estado-Membro garante que os auditores que exercem funções em nome da autoridade adequada possuem qualificações adequadas, que devem incluir experiência teórica e prática suficiente no domínio pertinente.
2. Os auditores devem possuir:
  - a) Um bom conhecimento do programa nacional para a segurança da aviação civil e do modo como é aplicado às operações sobre que incide o exame;
  - b) Se adequado, conhecimento das medidas mais rigorosas aplicáveis no Estado-Membro em causa e do local que está a ser examinado;
  - c) Bons conhecimentos práticos das tecnologias e técnicas de segurança;
  - d) Conhecimento dos princípios, procedimentos e técnicas de auditoria;

- e) Conhecimento prático das operações sobre que incide o exame.

## CAPÍTULO V

**DISPOSIÇÕES COMUNS***Artigo 11.º***Partilha das melhores práticas**

Os Estados-Membros informam a Comissão das melhores práticas no que respeita aos programas de controlo da qualidade, às metodologias das auditorias e aos auditores. A Comissão partilha essas informações com os Estados-Membros.

*Artigo 12.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2003.

*Pela Comissão*  
Loyola DE PALACIO  
*Vice-Presidente*

---

## ANEXO I

**ORIENTAÇÕES PARA OS RELATÓRIOS A APRESENTAR À COMISSÃO****Estrutura organizativa, responsabilidades e recursos**

- Modalidades da organização do controlo da qualidade, responsabilidades e recursos, incluindo futuras alterações previstas (ver n.º 2, alínea a), do artigo 4.º).
- Número de auditores — actuais e previstos (ver artigo 9.º).
- Qualificação dos auditores — instalações de formação utilizadas e recursos (ver n.º 2, alínea b), do artigo 4.º e artigo 10.º).
- Explicação da razão por que o programa de controlo da qualidade para esta parte não está a ser integralmente aplicado, se for o caso.

**Actividades de monitorização operacionais**

- Ponto da situação sobre a execução das actividades operacionais: tipos, objectivo, conteúdo, frequência e foco de todas as actividades de monitorização (ver n.º 2, alínea c), do artigo 4.º), incluindo o número de auditorias às medidas de segurança exigidas por aeroporto e por domínio (por exemplo controlo do acesso, protecção das aeronaves, controlo das bagagens de mão), se necessário e possível.
- Proporcionalidade das actividades operacionais de monitorização em relação às actividades de campo (ver n.º 2 do artigo 5.º).
- Nível de cumprimento dos requisitos de segurança da aviação por domínio (por exemplo controlo do acesso, protecção das aeronaves, controlo das bagagens de mão) (ver artigo 8.º).
- Explicação da razão por que as actividades operacionais não estão a ser integralmente executadas.

**Actividades de correcção de deficiências**

- Ponto da situação em termos de execução das actividades de correcção de deficiências (ver n.º 2, alínea d), do artigo 4.º).
- Principais domínios de preocupação no que respeita à implementação dos requisitos de segurança da aviação (por exemplo controlo do acesso, protecção das aeronaves, controlo das bagagens de mão)
- Principais actividades de correcção de deficiências executadas ou previstas (por exemplo cursos de sensibilização para a segurança, seminários, programas de incentivo).
- Medidas de execução aplicadas (ver n.º 2, alínea e), do artigo 4.º).

**Situação nos aeroportos no que respeita à segurança da aviação**

- Contexto geral da situação em termos de segurança da aviação nos aeroportos do Estado-Membro.
-

## ANEXO II

**SISTEMA HARMONIZADO DE CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS**

Para avaliar a execução do programa nacional de segurança da aviação civil, aplica-se a seguinte classificação do grau de cumprimento.

|   | Auditoria à segurança | Inspeção | Teste |
|---|-----------------------|----------|-------|
| Cumpre integralmente                    | ✓                     | ✓        | ✓     |
| Cumpre, mas melhorias aconselháveis     | ✓                     | ✓        | ✓     |
| Não cumpre/pequenas deficiências apenas | ✓                     | ✓        | ✓     |
| Não cumpre/deficiências graves          | ✓                     | ✓        | ✓     |
| Não aplicável                           | ✓                     | ✓        |       |
| Não confirmado                          | ✓                     |          |       |

**REGULAMENTO (CE) N.º 1218/2003 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Julho de 2003**

**que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(3)</sup>,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 <sup>(4)</sup>, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 2003.

É aplicável de 9 a 22 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 2003, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

(em EUR por 100 unidades)

| Período: de 9 a 22 de Julho de 2003 |                             |                            |                      |                       |
|-------------------------------------|-----------------------------|----------------------------|----------------------|-----------------------|
| Preço comunitário de produção       | Cravos unifloros (standard) | Cravos multifloros (spray) | Rosas de flor grande | Rosas de flor pequena |
|                                     | 16,69                       | 15,19                      | 22,99                | 12,78                 |
| Preço comunitário de importação     | Cravos unifloros (standard) | Cravos multifloros (spray) | Rosas de flor grande | Rosas de flor pequena |
| Israel                              | —                           | —                          | 7,19                 | 8,92                  |
| Marrocos                            | 12,22                       | 12,41                      | —                    | —                     |
| Chipre                              | —                           | —                          | —                    | —                     |
| Jordânia                            | —                           | —                          | —                    | —                     |
| Cisjordânia e Faixa de Gaza         | —                           | —                          | —                    | —                     |

**DIRECTIVA 2003/50/CE DO CONSELHO****de 11 de Junho de 2003****que altera a Directiva 91/68/CEE no que diz respeito ao reforço dos controlos da circulação de ovinos e caprinos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/68/CEE do Conselho <sup>(4)</sup> estabelece as condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos.
- (2) A Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína <sup>(5)</sup>, foi posteriormente alterada e actualizada pela Directiva 97/12/CE <sup>(6)</sup> a fim de ter em conta a evolução do sector pecuário na Comunidade.
- (3) Os ovinos e caprinos partilham com os bovinos e suínos não só sistemas de criação semelhantes, mas também a susceptibilidade a uma série comum de doenças.
- (4) Os movimentos de ovinos contribuíram largamente para a propagação da febre aftosa em certas partes da Comunidade durante o surto de 2001. As condições sanitárias para o comércio intracomunitário de ovinos e caprinos foram, pois, reforçadas pela Decisão 2001/327/CE da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que diz respeito à restrição da circulação de animais das espécies sensíveis devido à febre aftosa e que revoga a Decisão 2001/263/CE <sup>(7)</sup>.

- (5) Depois de terminada a crise da febre aftosa de 2001, a Presidência Belga do Conselho e a Comissão organizaram conjuntamente, em Dezembro de 2001, a Conferência Internacional sobre a prevenção e o controlo da febre aftosa, a fim de tirar as primeiras conclusões sobre o surto de 2001. A Conferência solicitou à Comissão que esta apresentasse propostas legislativas adequadas para evitar futuramente tais surtos e para, caso estes viessem a ocorrer, minimizar os seus efeitos económicos adversos. Foi nomeadamente pedido que a circulação de animais susceptíveis fosse controlada mais eficazmente no que diz respeito às garantias sanitárias dadas.
- (6) Assim, a presente directiva tem por objectivo reforçar os controlos da circulação de ovinos e caprinos, a fim de reforçar as garantias sanitárias dadas pelos Estados-Membros para efeitos do comércio intracomunitário dos animais dessas espécies em sintonia com a Directiva 64/432/CEE.
- (7) Importa prever um procedimento rápido de actualização dos certificados sanitários.
- (8) A Directiva 91/68/CEE deve, por conseguinte, ser alterada,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A Directiva 91/68/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

- a) As definições constantes do artigo 2.º da Directiva 90/425/CEE e do artigo 2.º da Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE <sup>(\*)</sup> aplicam-se quando pertinentes;
- b) Além disso, para efeitos da presente directiva, entende-se por:
  1. “Ovino ou caprino para abate”, qualquer animal das espécies ovina ou caprina destinado a ser levado quer directamente quer através de um centro de agrupamento para um matadouro com vista a abate;

<sup>(1)</sup> JO C 331 E de 31.12.2002, P. 287.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 17 de Dezembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO C 85 de 8.4.2003, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO L 46 de 19.2.1991, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/261/CE da Comissão (JO L 91 de 6.4.2002, p. 31).

<sup>(5)</sup> JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1226/2002 (JO L 179 de 9.7.2002, p. 13).

<sup>(6)</sup> JO L 109 de 25.4.1997, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/99/CE (JO L 358 de 31.12.1998, p. 107).

<sup>(7)</sup> JO L 115 de 25.4.2001, p. 12. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/1004/CE (JO L 349 de 24.12.2002, p. 108).

2. "Ovino ou caprino para reprodução", qualquer animal das espécies ovina ou caprina para além dos referidos nos pontos 1 e 3 que vá ser transportado para o local de destino, quer directamente, quer através de um centro de agrupamento aprovado para fins de reprodução e de produção.
3. "Ovino ou caprino para engorda", qualquer animal das espécies ovina ou caprina para além dos referidos nos pontos 1 e 2 que vá ser transportado para o local de destino, quer directamente, quer através de um centro de agrupamento aprovado para fins de engorda para abate subsequente.
4. "Exploração de ovinos ou caprinos oficialmente indemne de brucelose", qualquer exploração que satisfaça as condições estabelecidas na rubrica I do capítulo 1 do anexo A.
5. "Exploração de ovinos ou caprinos indemne de brucelose", qualquer exploração que satisfaça as condições estabelecidas no capítulo 2 do anexo A.
6. "Doença de notificação obrigatória", uma doença enumerada na secção I do anexo B.
7. "Veterinário oficial", o veterinário designado pela autoridade competente do Estado-Membro.
8. "Exploração de origem", qualquer exploração em que os ovinos ou caprinos tenham residido continuamente como previsto na presente directiva e sobre a qual se mantêm registos que comprovam o lugar de residência dos animais e que possam ser objecto de auditoria pelas autoridades competentes.
9. "Centros de agrupamento", os centros de agrupamento e os mercados em que os ovinos ou caprinos provenientes de diferentes explorações são agrupados, sob o controlo do veterinário oficial, para formar remessas de animais destinados a movimentos nacionais.
10. "Centros de agrupamento aprovados", as instalações em que os ovinos ou caprinos provenientes de diferentes explorações são agrupados para formar remessas de animais destinados ao comércio intracomunitário.
11. "Comerciante", qualquer pessoa singular ou colectiva que, directa ou indirectamente, compra e vende animais para fins comerciais, que tem uma rotação regular desses animais e que, no prazo máximo de 29 dias a contar da aquisição, os revende ou transfere das primeiras instalações para outras instalações ou directamente para um mata-douro que não sejam da sua propriedade.
12. "Instalações de comerciantes aprovados", instalações dirigidas por um comerciante, como previsto no ponto 11 e aprovadas pelas autoridades competentes em que os ovinos ou caprinos provenientes de diferentes explorações são agrupados para formar remessas de animais destinados ao comércio intracomunitário.
13. "Transportador", qualquer pessoa singular ou colectiva referida no artigo 5.º da Directiva 91/628/CEE.
14. "Região", a parte do território de um Estado-Membro de área não inferior a 2 000 km<sup>2</sup> sujeita a inspecção pelas autoridades competentes e que inclua pelo menos uma das seguintes circunscrições administrativas:
- |   |                         |
|---|-------------------------|
| — Bélgica:                                    | province/provincie      |
| — Alemanha:                                   | Regierungsbezirk        |
| — Dinamarca:                                  | amt ou island           |
| — França:                                     | département             |
| — Itália:                                     | provincia               |
| — Luxemburgo:                                 | —                       |
| — Países Baixos:                              | RVV-kring               |
| — Reino Unido:                                |                         |
| Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte: | county                  |
| Escócia:                                      | district ou island area |
| — Irlanda:                                    | county                  |
| — Grécia:                                     | ήμιότιο                 |
| — Espanha:                                    | provincia               |
| — Portugal:                                   |                         |
| continente:                                   | distrito                |
| outras partes do território português:        | região autónoma         |
| — Áustria:                                    | Bezirk                  |
| — Suécia:                                     | län                     |
| — Finlândia:                                  | lääni/län;              |
- (\*) JO L 340 de 11.12.1991, p. 17. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/29/CE (JO L 148 de 30.6.1995, p. 52).
2. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 3.º
1. Os ovinos e caprinos para abate podem ser objecto de comércio se preencherem as condições definidas em conformidade com os artigos 4.º, 4.ºA, 4.ºB e 4.ºC.
2. Os ovinos e caprinos para engorda só podem ser objecto de comércio se preencherem as condições definidas em conformidade com os artigos 4.º, 4.ºA, 4.º-B e 5.º, sem prejuízo de eventuais garantias suplementares que possam ser exigidas por força dos artigos 7.º e 8.º
3. Os ovinos e caprinos para reprodução só podem ser objecto de comércio se preencherem as condições definidas em conformidade com os artigos 4.º, 4.ºA, 4.º-B, 5.º e 6.º sem prejuízo de eventuais garantias suplementares que possam ser exigidas por força dos artigos 7.º e 8.º

4. Em derrogação dos n.ºs 2 e 3, as autoridades competentes dos Estados-Membros de destino podem conceder derrogações gerais ou limitadas relativas à circulação de ovinos e caprinos para reprodução e engorda, que se destinam exclusivamente à pastagem temporária nas zonas fronteiriças da Comunidade. Os Estados-Membros que recorram a essas derrogações devem notificar imediatamente a Comissão do conteúdo das derrogações concedidas.

5. Os ovinos e caprinos abrangidos pela presente directiva não devem, em momento algum, desde a saída da exploração de origem até à chegada ao local de destino, ter estado em contacto com outros animais artiodáctilos que não sejam ovinos ou caprinos como o mesmo estatuto sanitário.».

3. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os ovinos e caprinos:

- a) Sejam identificados e registados em conformidade com a legislação comunitária;
- b) Sejam inspeccionados por um veterinário oficial durante as 24 horas que precedem o seu carregamento e não apresentem qualquer sinal clínico de doença;
- c) Não provenham, nem eles nem os animais com que tenham estado em contacto, de uma exploração que seja objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária; essa proibição deve vigorar, após o abate e/ou a eliminação do último animal afectado por, ou susceptível a, uma das doenças referidas nas subalíneas i), ii) ou iii), durante pelo menos:
  - i) 42 dias no caso da brucelose,
  - ii) 30 dias no caso da raiva,
  - iii) 15 dias no caso do carbúnculo bacteriano;
- d) Não provenham, nem eles nem os animais com que tenham estado em contacto, de uma exploração situada numa zona, por motivos de polícia sanitária, que seja objecto de uma proibição ou restrição que afecte a espécie em questão em conformidade com a legislação comunitária e/ou nacional;
- e) Não foram objecto de medidas em matéria de polícia sanitária decorrentes da legislação comunitária relativa à febre aftosa nem foram vacinados contra esta doença.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que não sejam objecto de comércio:

- a) Os ovinos e caprinos que possam ter que ser abatidos no âmbito de um programa nacional de erradicação de doenças não referidas no anexo C da Directiva 90/425/CEE ou no capítulo I do anexo B da presente directiva;
- b) Os ovinos e caprinos que não possam ser comercializados no seu próprio território por razões de saúde pública ou sanidade animal justificadas pelo artigo 30.º do Tratado.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os ovinos e caprinos:

- a) Tenham nascido e sido criados desde o seu nascimento na Comunidade; ou
- b) Tenham sido importados de um país terceiro em conformidade com a legislação comunitária.».

4. São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 4.ºA

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os ovinos e caprinos destinados ao abate, à criação ou à engorda não serão expedidos para outro Estado-Membro, salvo se os animais:

- a) Tiverem permanecido continuamente na exploração de origem por um período de pelo menos 30 dias ou desde a nascença, no caso dos animais terem menos de 30 dias de idade; e
- b) Não provirem de uma exploração na qual tenham sido introduzidos ovinos ou caprinos nos 21 dias anteriores à expedição; e
- c) Não provirem de uma exploração na qual tenham sido introduzidos biungulados importados de um país terceiro nos 30 dias anteriores à expedição.

2. Em derrogação das alíneas b) e c) do n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar a expedição, para outros Estados-Membros, de ovinos e caprinos sempre que os animais referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 tenham sido completamente isolados de todos os outros animais da exploração.

Artigo 4.ºB

1. Os Estados-Membros devem assegurar que são aplicadas as condições indicadas nos n.ºs 2 a 6 ao comércio intracomunitário de todos os ovinos e caprinos.

2. Os animais não devem permanecer fora da sua exploração de origem por mais de seis dias antes de serem certificados pela última vez tendo em vista o comércio ou o destino final noutra Estado-Membro como indicado no certificado sanitário.

Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 9.º, no caso de transporte marítimo, o prazo de seis dias é prorrogado pelo período de duração da viagem marítima.

3. Depois de abandonarem a exploração de origem, os animais devem ser enviados directamente para o seu destino noutra Estado-Membro.

4. Em derrogação do n.º 3, os ovinos e caprinos podem transitar por um único centro de agrupamento aprovado, situado no Estado-Membro de origem, depois de deixarem a exploração de origem e antes da sua chegada ao destino noutra Estado-Membro.

No caso dos ovinos e caprinos para abate, o centro de agrupamento aprovado poderá ser substituído por instalações de comerciantes aprovados situados no Estado-Membro de origem.

5. Os animais para abate que, logo após a sua chegada ao Estado-Membro de destino, tenham sido conduzidos para um matadouro têm de ser abatidos com a maior brevidade, e nunca em prazo superior a 72 horas a contar da sua chegada.

6. Sem prejuízo do n.º 5 do artigo 3.º, os Estados-Membros devem assegurar que, em nenhum momento, desde a saída da exploração de origem até à chegada ao local de destino, os animais abrangidos pela presente directiva comprometam o estatuto sanitário dos ovinos e caprinos não destinados ao comércio intracomunitário.

#### Artigo 4.º C

1. Em derrogação da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º A, os ovinos e caprinos para abate podem ser objecto de comércio após um período de residência contínua na exploração de origem durante 21 dias.

2. Em derrogação da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º A, bem como sem prejuízo do disposto no n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º B, os ovinos e caprinos para abate podem ser entregues directamente da exploração de origem a um matadouro situado noutro Estado-Membro para abate imediato, sem terem completado o período de imobilização e sem terem sido sujeitos a nenhuma operação de agrupamento nem passarem por nenhum ponto de paragem estabelecido nos termos da Directiva 91/628/CEE.

3. Em derrogação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º B, e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, os ovinos e caprinos para abate, depois de deixarem a exploração de origem, podem passar por mais um centro de agrupamento, nas seguintes condições alternativas:

a) Os animais, antes de passarem pelo centro de agrupamento aprovado a que é feita referência no n.º 4 do artigo 4.º B, situado no Estado-Membro de origem, satisfazem as seguintes condições:

- i) após deixarem a exploração de origem, os animais passam por um único centro de agrupamento sob controlo do veterinário oficial, onde só são aceites em simultâneo animais com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário, e
- ii) sem prejuízo da legislação comunitária relativa à identificação dos ovinos e caprinos, os animais são identificados, o mais tardar nesse centro de agrupamento de modo a permitir, em cada caso, a rastreabilidade da sua exploração de origem, e

iii) do centro de agrupamento, os animais são transportados, juntamente com um documento do veterinário oficial, para o centro de agrupamento aprovado a que é feita referência no n.º 4 do artigo 4.º B, para serem certificados e entregues directamente num matadouro no Estado-Membro de destino; ou

b) Depois de expedidos do Estado-Membro de origem, os animais transitam por um centro de agrupamento aprovado, antes de serem entregues no matadouro no Estado-Membro de destino, nas seguintes condições:

i) o centro de agrupamento aprovado está situado no Estado-Membro de destino do qual é necessário remover os animais sob a responsabilidade do veterinário oficial, directamente para um matadouro a fim de se proceder ao respectivo abate no prazo máximo de cinco dias após a sua chegada ao centro de agrupamento, ou

ii) o centro de agrupamento aprovado está situado num Estado-Membro de trânsito a partir do qual os animais são entregues directamente no matadouro do Estado-Membro de destino que se encontra indicado no certificado sanitário emitido em conformidade com o n.º 6 do artigo 9.º.

5. O artigo 8.º A passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 8.º A

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os centros de agrupamento satisfaçam pelo menos as seguintes condições para serem autorizados pela autoridade competente:

- a) Estarem sob a supervisão de um veterinário oficial que garanta, em especial, o cumprimento das disposições estabelecidas no n.º 3 do artigo 3.º;
- b) Estarem localizados numa zona não sujeita a proibição ou restrição em conformidade com a legislação comunitária e/ou nacional pertinente;
- c) Serem limpos e desinfectados antes de cada utilização, de acordo com as instruções do veterinário oficial;
- d) Estarem dotados, em função da capacidade de acolhimento:
  - de instalações reservadas exclusivamente para esse fim, quando utilizados como centros de agrupamento,
  - de instalações apropriadas que permitam carregar, descarregar e acomodar convenientemente os animais, abeberá-los, alimentá-los e administrar-lhes todos os tratamentos necessários; essas instalações devem ser fáceis de limpar e desinfectar,
  - de infra-estruturas de inspecção adequadas,
  - de infra-estruturas de isolamento adequadas,
  - de equipamentos adequados para a limpeza e desinfectação das instalações e camiões,
  - de uma área de armazenagem adequada para a forragem, camas e estrume,
  - de um sistema adequado de recolha das águas usadas,
  - de um gabinete ou instalações para o veterinário oficial;

- e) Só admitirem animais identificados nos termos da legislação comunitária e que satisfaçam as condições sanitárias previstas na presente directiva para essa categoria de animais. Para o efeito, quando os animais são admitidos o proprietário ou o responsável do centro deve assegurar que venham acompanhados dos documentos sanitários ou certificados adequados para a espécie e categoria em questão;
- f) Serem periodicamente inspeccionados pela autoridade competente a fim de se verificar se continuam a ser preenchidas as condições que permitiram a sua aprovação.
2. O proprietário ou responsável do centro de agrupamento é obrigado, quer com base no documento de acompanhamento dos animais, quer com base nos números ou marcas de identificação dos animais, a inscrever num registo ou base de dados e a conservar durante pelo menos três anos as seguintes informações:
- o nome do proprietário, a origem, a data de entrada e saída, o número e a identificação dos ovinos ou caprinos ou o número de registo da exploração de origem dos animais que entram no centro, quando for caso disso, o número de homologação ou de registo do centro de agrupamento pelo qual os animais passaram antes de entrarem no centro e o destino para eles previsto,
  - o número de registo do transportador e a matrícula do veículo que entrega os animais no centro ou nele os recebe.
3. A autoridade competente emite um número de aprovação para cada centro de agrupamento aprovado. Essa aprovação é limitada a uma ou outra das espécies abrangidas pela presente directiva ou aos animais para reprodução ou engorda ou aos animais para abate. A autoridade competente deve notificar à Comissão a lista de centros de agrupamento aprovados bem como todas as respectivas actualizações. A Comissão deve comunicar estas informações aos Estados-Membros no âmbito do comité referido no n.º 1 do artigo 15.º
4. A autoridade competente pode suspender ou revogar a autorização em caso de incumprimento do presente artigo ou de outras disposições da presente directiva ou de qualquer outra directiva relativa a restrições em matéria sanitária. A autorização pode ser restituída depois de a autoridade competente se certificar de que o centro de agrupamento está em plena conformidade com todas as disposições pertinentes da presente directiva.
5. A autoridade competente deve comprovar que os centros de agrupamento, quando em funcionamento, dispõem de um número suficiente de veterinários oficiais para executar todas as suas atribuições.
6. As regras de execução uniforme do presente artigo são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 15.º.
6. São inseridos os seguintes artigos:
- «Artigo 8.ºB
1. Os Estados-Membros devem assegurar que todos os comerciantes estejam registados e, para efeitos do comércio intracomunitário, estejam aprovados e possuam um número de autorização fornecido pela autoridade competente, e que os comerciantes aprovados satisfaçam pelo menos as seguintes condições:
- a) Só comercializarem animais identificados e provenientes de explorações que satisfaçam as condições previstas no artigo 3.º Para o efeito, o comerciante deve assegurar que todos os animais sejam adequadamente identificados e venham acompanhados por documentos sanitários adequados em conformidade com a presente directiva;
  - b) O comerciante é obrigado, quer com base no documento de acompanhamento dos animais, quer com base nos números ou marcas de identificação dos animais, a inscrever num registo ou base de dados e a conservar durante pelo menos três anos as seguintes informações:
    - o nome do proprietário, a origem, a data de compra, as categorias, o número e a identificação dos ovinos ou caprinos ou o número de registo da exploração de origem dos animais comprados, quando for caso disso, o número de homologação ou de registo do centro de agrupamento pelo qual os animais passaram antes da compra e o destino para eles previsto,
    - o número de registo do transportador e/ou a matrícula do veículo que entrega e recolhe os animais,
    - o nome e o endereço do comprador e o local de destino dos animais,
    - cópias dos itinerários seguidos e ou os números de série dos certificados sanitários;
  - c) Caso o comerciante detenha animais nas suas instalações, deve assegurar que:
    - seja dada formação específica ao pessoal responsável pelos animais no que se refere à aplicação dos requisitos da presente directiva e ao tratamento e bem-estar dos animais,
    - o veterinário oficial realize inspecções e se necessário análises periódicas e sejam tomadas todas as medidas necessárias para impedir a propagação de doenças.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as instalações utilizadas pelos comerciantes no exercício da sua actividade estejam registadas e possuam um número de autorização fornecido pela autoridade competente, e que satisfaçam pelo menos as seguintes condições:
- a) Estarem sob a supervisão de um veterinário oficial;
  - b) Estarem localizadas numa zona não sujeita a proibição ou restrição em conformidade com a legislação comunitária ou nacional pertinente;
  - c) Estarem dotadas:
    - de instalações adequadas com capacidade suficiente e em particular infra-estruturas de inspecção e de isolamento adequadas de modo a que se possam isolar todos os animais caso ocorra uma doença contagiosa,

- de instalações apropriadas que permitam descarregar e se necessário acomodar convenientemente os animais, abeberá-los, alimentá-los e administrá-lhes todos os tratamentos necessários; essas instalações devem ser fáceis de limpar e desinfectar,
  - de uma área de recepção adequada para as camas e o estrume,
  - de um sistema adequado de recolha das águas usadas;
- d) Serem limpas e desinfetadas antes de cada utilização, de acordo com as instruções do veterinário oficial.
3. A autoridade competente pode suspender ou revogar a autorização em caso de incumprimento do presente artigo ou de outras disposições da presente directiva ou de qualquer outra directiva relativas a restrições em matéria sanitária. A autorização pode ser restituída depois de a autoridade competente se certificar de que o comerciante está em plena conformidade com todas as disposições pertinentes da presente directiva.
4. A autoridade competente deve efectuar inspecções periódicas para verificar o cumprimento dos requisitos pertinentes do presente artigo.

#### Artigo 8.ºC

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os transportadores referidos no artigo 5.º da Directiva 91/628/CEE observem as seguintes condições adicionais:
- a) Utilizarem, para o transporte dos animais, meios de transporte que sejam:
- construídos de modo a que as fezes, a cama ou a forragem dos animais não possam verter ou cair para fora do veículo,
  - limpos e desinfetados com desinfetantes autorizados pela autoridade competente, imediatamente depois de cada transporte de animais ou de qualquer outro produto que possa afectar a saúde animal, e se necessário antes de novo carregamento de animais;
- b) Disporem de instalações de limpeza e de desinfecção apropriadas, aprovadas pela autoridade competente, incluindo instalações de armazenagem da cama e do estrume, ou comprovarem que essas operações são efectuadas por terceiros aprovados pela autoridade competente.
2. O transportador deve, em relação a cada veículo destinado ao transporte de animais, assegurar a manutenção de um registo contendo, pelo menos, as seguintes informações, que devem ser conservadas por um período mínimo de três anos:
- i) local e data do carregamento, nome ou firma da exploração ou centro de agrupamento onde os animais foram carregados,
  - ii) local e data de entrega, nome ou firma e endereço do ou dos destinatários,
  - iii) espécie e número de animais transportados,
  - iv) data e local de desinfecção,

v) indicação pormenorizada da documentação de acompanhamento (número de série, etc.).

3. Os transportadores devem assegurar que os animais transportados não entrem em contacto com animais de estatuto sanitário inferior em momento algum da viagem, desde a saída da exploração ou do centro de agrupamento de origem até à chegada ao respectivo destino.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que os transportadores se comprometam por escrito a, nomeadamente:
- tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva e em especial ao disposto no presente artigo no que se refere à documentação adequada que deve acompanhar os animais,
  - confiar o transporte de animais a pessoas com as aptidões, competências profissionais e conhecimentos necessários.
5. Em caso de incumprimento do disposto no presente artigo, é aplicável *mutatis mutandis* o disposto no artigo 18.º da Directiva 91/628/CEE.»
7. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 9.º

1. Durante o transporte para o local de destino, os ovinos e caprinos abrangidos pela presente directiva devem ser acompanhados de um certificado sanitário conforme com um dos modelos I, II ou III constantes do anexo E, consoante adequado. O certificado consiste numa única folha ou, nos casos em que seja necessária mais que uma folha, deverá ser constituído de maneira a que todas as folhas façam parte de um conjunto integrado e indivisível, e deve conter um número de série. Deve ser emitido no dia da inspecção sanitária, pelo menos numa das línguas oficiais do país de destino. O certificado ser válido durante dez dias a contar da data da inspecção sanitária.
2. As inspecções sanitárias para a emissão do certificado sanitário, incluindo as garantias adicionais, para uma remessa de animais podem ter lugar na exploração de origem, num centro de agrupamento ou, no caso dos animais destinados a abate, nas instalações do comerciante. Para o efeito, a autoridade competente deve assegurar por que os certificados sanitários sejam estabelecidos pelo veterinário oficial após as inspecções, visitas e controlos previstos pela presente directiva.
3. O veterinário oficial responsável pelo centro de agrupamento deve realizar todas as verificações necessárias nos animais logo após a chegada destes.
4. Para os ovinos e caprinos destinados a engorda e reprodução expedidos para outro Estado-Membro a partir de um centro de agrupamento aprovado situado no Estado-Membro de origem, o certificado sanitário referido no n.º 1, emitido de acordo com os modelos II ou III constantes do anexo E, consoante o caso, pode ser emitido com base nas inspecções contempladas no n.º 3 e num documento oficial contendo as necessárias informações completado pelo veterinário oficial responsável pela exploração de origem.

5. No caso dos ovinos e caprinos destinados a abate expedidos para outro Estado-Membro a partir de um centro de agrupamento aprovado ou de instalações de comerciantes aprovadas situadas no Estado-Membro de origem, o certificado sanitário referido no n.º 1, emitido de acordo com o modelo I constante do anexo E, só pode ser emitido com base nas inspecções previstas no n.º 3 e num documento oficial contendo as necessárias informações e completado pelo veterinário oficial responsável pela exploração de origem ou pelo centro de agrupamento referido no artigo 4.ºC, n.º 3, alínea a), subalínea i).
6. No caso dos ovinos e caprinos destinados a abate que passam por um centro de agrupamento aprovado nos termos do artigo 4.ºC, n.º 3, alínea b), subalínea ii), o veterinário oficial responsável pelo centro de agrupamento aprovado no Estado-Membro de trânsito deve fornecer certificação ao Estado-Membro de destino mediante a emissão de um segundo certificado sanitário, emitido de acordo com o modelo I constante do anexo E, completando-o com os dados exigidos a partir do ou dos certificados sanitários originais e apensando-lhe uma cópia autenticada deste ou destes últimos. Neste caso, a validade combinada dos certificados não excede o prazo previsto no n.º 1.
7. O veterinário oficial que emita um certificado sanitário para o comércio intracomunitário conforme com um dos modelos I, II ou III constantes do anexo E, consoante adequado, deve assegurar o registo do transporte dos animais no sistema ANIMO no dia da emissão do certificado.»
8. É revogado o artigo 13.º
9. O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 14.º
1. O anexo A é alterado pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão.
2. Os anexos B, C, D e E são alterados nos termos do n.º 2 do artigo 15.º

3. As regras de execução da presente directiva são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 15.º».

10. É revogado o artigo 16.º

11. O anexo E é substituído pelo texto que consta do anexo da presente directiva.

#### Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem por em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Julho de 2004 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Sempre que os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

#### Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 11 de Junho de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. DRYS



|   |   |
|---|---|
| <p><b>12. Informação sanitária</b></p> <p>O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que os animais atrás descritos satisfazem os seguintes requisitos:</p> <p>12.1. Foram inspeccionados hoje (no prazo de 24 horas antecedente ao carregamento) e não mostram sinais clínicos de doença;</p> <p>12.2. Não são animais destinados a ser destruídos ao abrigo de um programa de erradicação de doença contagiosa ou infecciosa;</p> <p>12.3. Não provêm de uma exploração que é objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária, nem estiveram em contacto com animais de uma exploração desse tipo, entendendo-se que:</p> <p>12.3.1. as proibições em causa são associadas com surtos de uma das seguintes doenças a que são susceptíveis os animais:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— brucelose,</li> <li>— raiva,</li> <li>— carbúnculo bacteriano,</li> </ul> <p>12.3.2. após abate e/ou destruição do último animal atingido ou susceptível de estar atingido de uma das citadas doenças, a duração da proibição deve ser pelo menos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— 42 dias no caso da brucelose,</li> <li>— 30 dias no caso da raiva,</li> <li>— 15 dias no caso do carbúnculo bacteriano,</li> </ul> <p>12.3.3. não provêm de uma exploração situada numa zona de protecção criada ao abrigo da legislação comunitária da qual os animais estejam proibidos de sair, nem estiveram em contacto com animais provenientes de explorações desse tipo,</p> <p>12.3.4. não foram objecto de medidas em matéria de polícia sanitária decorrentes da legislação comunitária relativa à febre aftosa nem foram vacinados contra esta doença;</p> |   |
| <p>12.4.1. provêm de uma exploração onde residiram por um período de pelo menos 21 dias antes do carregamento, ou desde a nascença na exploração de origem no caso dos animais terem menos de 21 dias de idade, e onde não foi introduzido nenhum animal deungulado importado de um país terceiro durante os 30 dias anteriores à expedição, excepto se esses animais foram introduzidos em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.ºA da Directiva 91/68/CEE,</p> <p>12.4.2. i) provêm de uma exploração na qual não foram introduzidos animais das espécies ovina ou caprina, excepto se esses animais foram introduzidos em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.ºA da Directiva 91/68/CEE, nos últimos 21 dias do período anterior ao carregamento a partir da exploração <sup>(4)</sup>, ou</p> <p>ii) serão enviados directamente de uma exploração para o matadouro de destino <sup>(4)</sup>;</p>  |   |
| <p>13.1. Foram transportados por meios de transporte e retenção previamente limpos e desinfectados com recurso a um desinfectante oficialmente aprovado, e por forma a proporcionar protecção efectiva do estatuto sanitário dos animais;</p> <p>13.2. Com base na documentação oficial que acompanha os animais, a remessa a que se refere o presente certificado sanitário teve início em ..... (inserir data) <sup>(9)</sup> <sup>(9)</sup>;</p> <p>13.3. No momento da inspecção, os animais estavam aptos a ser transportados para a viagem prevista de acordo com o disposto na Directiva 91/628/CEE <sup>(10)</sup>.</p>   |   |
| <p><b>14. O certificado</b></p> <p>i) é válido por dez dias a contar da data da inspecção da exploração de origem, ou do centro de agrupamento aprovado ou das <sup>(4)</sup>, ou</p> <p>ii) permanecerá em vigor, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 9.º da Directiva 91/68/CEE, até (inserir data) <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>.</p>  |   |
| <p><b>14.1. Carimbo oficial e assinatura</b></p> <div style="text-align: center;">  <p>carimbo</p> </div>  | <p><b>14.2. Feito em</b></p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(inserir local da inspecção)</p>   |
|   | <p><b>14.3. Em</b></p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(inserir data da inspecção)</p>  |
|   | <p><b>14.4. Assinatura do veterinário oficial</b></p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(inserir nome e cargo em maiúsculas)</p> |

**Notas indicativas**

- (<sup>1</sup>) Os certificados sanitários podem ser emitidos apenas para animais que devam ser transportados no mesmo vagão, camião, avião ou navio, que têm origem na mesma exploração e que vão expedidos para o mesmo destinatário.
- (<sup>2</sup>) A completar no caso de uma remessa ser agrupada num centro de agrupamento situado no Estado-Membro de trânsito.
- (<sup>3</sup>) Indicar o número de registo se se tratar de vagão de caminho-de-ferro e de camião, o número de voo se se tratar de avião e o nome se se tratar de navio.
- (<sup>4</sup>) Riscar o que não interessa.
- (<sup>5</sup>) Apenas para os destinos especificados em 8.2.1.
- (<sup>6</sup>) Apenas em relação com o ponto 12.4.2.i).
- (<sup>7</sup>) Indicar o número e a localização
- (<sup>8</sup>) No caso de uma remessa ser agrupada num centro de agrupamento e incluir animais que foram carregados em datas diferentes, dever-se-á considerar como data de início da viagem da remessa a data em que a primeira parte desta última partiu da exploração de origem.
- (<sup>9</sup>) A completar no caso de uma remessa agrupada num centro de agrupamento ou em instalações de comerciantes aprovados.
- (<sup>10</sup>) Esta declaração não isenta os transportadores das obrigações que lhes incumbem nos termos das disposições comunitárias em vigor, em especial no que toca à aptidão dos animais para o transporte.



**12. Informação sanitária**

O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que os animais atrás descritos satisfazem os seguintes requisitos:

- 12.1. Foram inspeccionados hoje (no prazo de 24 horas antecedente ao carregamento) e não mostram sinais clínicos de doença;
- 12.2. Não são animais destinados a ser destruídos ao abrigo de um programa de erradicação de doença contagiosa ou infecciosa;
- 12.3. Não provêm de uma exploração que é objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária, nem estiveram em contacto com animais de uma exploração desse tipo, entendendo-se que:
- 12.3.1. as proibições em causa são associadas com surtos de uma das seguintes doenças a que são susceptíveis os animais:
- brucelose,
  - raiva,
  - carbúnculo bacteriano,
- 12.3.2. após abate e/ou destruição do último animal atingido ou susceptível de estar atingido por uma das doenças citadas, a duração da proibição deve ser pelo menos de:
- 42 dias no caso da brucelose,
  - 30 dias no caso da raiva,
  - 15 dias no caso do carbúnculo bacteriano,
- 12.3.3. não provêm de uma exploração situada numa zona de protecção criada ao abrigo da legislação comunitária da qual os animais estejam proibidos de sair, nem estiveram em contacto com animais provenientes de exploração desse tipo,
- 12.3.4. não foram objecto de medidas em matéria de polícia sanitária decorrentes da legislação comunitária relativa à febre aftosa nem foram vacinados contra esta doença;
- 12.4. Permaneceram numa única exploração de origem por um período de pelo menos 30 dias antes do carregamento, ou desde a nascença na exploração de origem no caso dos animais terem menos de 30 dias de idade ou de não terem sido introduzidos nessa exploração animais das espécies ovina ou caprina nos últimos 21 dias do período anterior ao carregamento nem nenhum animal deungulado importado de um país terceiro durante os 30 dias anteriores à expedição da exploração de origem, a menos que esses animais tenham sido introduzidos em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.ºA da Directiva 91/68/CEE;
- 12.5. Satisfazem as garantias suplementares previstas nos artigos 7.º ou 8.º da Directiva 91/68/CEE do Conselho e estabelecidas para o Estado-Membro de destino ou parte do seu território .....  
(inserir o Estado-Membro ou parte do seu território) na Decisão .../.../CE da Comissão (4).
- 12.6. Satisfazem pelo menos uma das seguintes condições descritas em 12.6.1, 12.6.2 ou 12.6.3 e consequentemente preenchem as condições para serem admitidos numa exploração ovina ou caprina oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*) (4); ou
- 12.6.1. a exploração de origem está situada num Estado-Membro ou parte do seu território .....  
(inserir o Estado-Membro ou parte do seu território) reconhecido como oficialmente indemne da brucelose em conformidade com a Decisão .../.../CE da Comissão (4); ou
- 12.6.2. provêm de uma exploração indemne de brucelose (*B. melitensis*) (4); ou
- 12.6.3. provêm de uma exploração oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*) e:
- i) estão identificados individualmente,
  - ii) nunca foram vacinados contra a brucelose ou se o tiverem sido foram-no há mais de dois anos ou são fêmeas com mais de dois anos que tenham sido vacinadas antes dos sete meses, e
  - iii) foram isolados sob supervisão oficial na exploração de origem e, durante esse isolamento, foram submetidos, com resultados negativos, a dois testes para a brucelose, de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE, separados por um intervalo de pelo menos seis semanas (4);
- 12.7. Satisfazem pelo menos uma das seguintes condições descritas em 12.7.1, 12.7.2 ou 12.7.3 e consequentemente ou preenchem as condições para serem admitidos numa exploração ovina ou caprina indemne de brucelose, (*B. melitensis*) (4), isto é:
- 12.7.1. provêm de uma exploração indemne de brucelose (*B. melitensis*) (4); ou
- 12.7.2. provêm de uma exploração oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*) (4); ou
- 12.7.3. até à data de elegibilidade ao abrigo de planos de erradicação aprovados nos termos da Decisão 90/242/CEE, provêm de uma exploração não contemplada em 12.7.1 e 12.7.2 e satisfazem as seguintes condições:
- i) estão identificados individualmente, e
  - ii) provêm de uma exploração em que todos os animais das espécies susceptíveis à brucelose (*B. melitensis*) estão isentos de sintomas clínicos ou de quaisquer outros sintomas de brucelose por um prazo de pelo menos 12 meses, e
- iii) ou
- não foram vacinados contra a brucelose (*B. melitensis*) nos últimos dois anos, e
  - foram isolados sob supervisão de um veterinário na exploração de origem e, durante esse isolamento, foram submetidos, com resultados negativos, a dois testes para a brucelose, de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE, separados por um intervalo de pelo menos seis semanas (4);
- ou
- foram vacinados com a vacina Rev. 1 antes dos sete meses de idade mas nunca depois de 15 dias antes da sua introdução na exploração de destino (4);

|   |  |
|---|--|
| 13.1. Os animais foram transportados por meios de transporte e retenção previamente limpos e desinfectados com recurso a um desinfectante oficialmente aprovado, e por forma a proporcionar protecção efectiva do estatuto sanitário dos animais; |  |
| 13.2. Com base na documentação oficial a remessa a que se refere o presente certificado teve início em .....<br>(inserir data) <sup>(5)</sup> .   |  |
| 13.3. No momento da inspecção, os animais estavam aptos a ser transportados para a viagem prevista de acordo com o disposto na Directiva 91/628/CEE <sup>(6)</sup> .  |  |
| 14. O certificado é válido por dez dias a contar da data da inspecção.  |  |
| 14.1. <b>Carimbo oficial e assinatura</b><br><br>  | 14.2. <b>Feito em</b><br>.....<br>(inserir local da inspecção)   |
|   | 14.3. <b>Feito em</b><br>.....<br>(inserir data da inspecção)  |
|   | 14.4. <b>Assinatura do veterinário oficial</b><br>.....<br>.....<br>(inserir nome e cargo em maiúsculas) |

**Notas indicativas**

- (<sup>1</sup>) Os certificados sanitários podem ser emitidos apenas para animais que devam ser transportados no mesmo vagão, camião, avião ou navio, que têm origem na mesma exploração e que vão expedidos para o mesmo destinatário.
- (<sup>2</sup>) Indicar o número de registo se se tratar de vagão de camião-de-ferro e de camião, o número de voo se se tratar de avião e o nome se se tratar de navio.
- (<sup>3</sup>) Indicar o número e a localização.
- (<sup>4</sup>) Riscar o que não interessa.
- (<sup>5</sup>) No caso de uma remessa ser agrupada num centro de agrupamento e incluir animais que foram carregados em datas diferentes, dever-se-á considerar como data de início da viagem da remessa a data em que a primeira parte desta última partiu da exploração de origem.
- (<sup>6</sup>) Esta declaração não isenta os transportadores das obrigações que lhes incumbem nos termos das disposições comunitárias em vigor, em especial no que toca à aptidão dos animais para o transporte.

## Modelo III

| <b>CERTIFICADO SANITÁRIO <sup>(1)</sup> PARA O COMÉRCIO DE OVINOS E CAPRINOS PARA REPRODUÇÃO ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA</b>   |  |  |                                    |                   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|---|--|--|------------------------------------|-------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
|   | Número <span style="float: right;">ORIGINAL</span>   |  |                                    |                   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 1. <b>Expedidor</b> (Nome e endereço completos)<br>.....<br>.....<br>.....<br>.....<br>.....  | 3. ESTADO-MEMBRO .....   |  |                                    |                   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 2. <b>Destinatário</b> (Nome e endereço completos)<br>.....<br>.....<br>.....<br>.....  | 4. <b>Autoridade competente</b><br>4.1. Ministério: .....<br>.....<br>4.2. Serviço: .....<br>.....   |  |                                    |                   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 5. <b>Local de carregamento:</b> .....<br>.....   |  |  |                                    |                   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 6. <b>Meio de transporte <sup>(2)</sup></b><br>6.1. Tipo .....<br>6.2. Identificação .....  | 7. <b>Estabelecimento(s) de origem</b><br>7.1. Nome e endereço da exploração <sup>(4)</sup><br>.....<br>.....<br>.....<br>.....<br>.....<br>7.2. Nome, endereço e número de registo do centro de agrupamento aprovado <sup>(4)</sup><br>.....<br>.....<br>.....<br>.....<br>.....<br>..... |  |                                    |                   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 8. <b>Destino dos animais</b><br>8.1. Estado miembro de la UE .....<br>8.2.1. Nome e endereço da exploração <sup>(4)</sup><br>.....<br>8.2.2. Nome, endereço e número de registo do centro de agrupamento aprovado no Estado-Membro de origem <sup>(4)</sup><br>.....<br>.....<br>.....<br>.....<br>.....<br>.....  |  |  |                                    |                   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 9. <b>Número de animais</b> .....   |  |  |                                    |                   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 10. <b>Identificação dos animais</b><br>10.1. Espécies dos animais ..... raça .....<br>10.2. Identificação individual dos animais incluídos na remessa<br><table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 33%;">Números de identificação oficiais <sup>(3)</sup></th> <th style="width: 33%;">Idade (meses) e Sexo (♀♂ Castrado)</th> <th style="width: 33%;">Número de animais</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td><td> </td></tr> </tbody> </table> |  | Números de identificação oficiais <sup>(3)</sup> | Idade (meses) e Sexo (♀♂ Castrado) | Número de animais |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Números de identificação oficiais <sup>(3)</sup>  | Idade (meses) e Sexo (♀♂ Castrado)   | Número de animais                                |                                    |                   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|   |  |  |                                    |                   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|   |  |  |                                    |                   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|   |  |  |                                    |                   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|   |  |  |                                    |                   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|   |  |  |                                    |                   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 11. <b>Origem dos animais</b><br>Os animais:<br>a) nasceram e foram criados desde o seu nascimento em território comunitário <sup>(4)</sup> ;<br>ou<br>b) Foram importados de um país terceiro que satisfaz as condições sanitárias estabelecidas na Decisão 93/198/CEE da Comissão, em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 72/462/CEE <sup>(4)</sup> .  |  |  |                                    |                   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |

**12. Informação sanitária**

O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que os animais atrás descritos satisfazem os seguintes requisitos:

- 12.1. Foram inspeccionados hoje (no prazo de 24 horas antecedente ao carregamento) e não mostram sinais clínicos de doença;
- 12.2. Não são animais destinados a ser destruídos ao abrigo de um programa de erradicação de doença contagiosa ou infecciosa;
- 12.3. Não provêm de uma exploração que é objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária, nem estiveram em contacto com animais de uma exploração desse tipo, entendendo-se que:
- 12.3.1. as proibições em causa são associadas com surtos de uma das seguintes doenças a que são susceptíveis os animais:
- brucelose,
  - raiva,
  - carbúnculo bacteriano;
- 12.3.2. após abate e/ou destruição do último animal atingido ou susceptível de estar atingido por uma das doenças citadas, a duração da proibição deve ser pelo menos de:
- 42 dias no caso da brucelose,
  - 30 dias no caso da raiva,
  - 15 dias no caso do carbúnculo bacteriano;
- 12.3.3. Não provêm de uma exploração situada numa zona de protecção criada ao abrigo da legislação comunitária da qual os animais estejam proibidos de sair, nem estiveram em contacto com animais provenientes de exploração desse tipo;
- 12.3.4. Não foram objecto de medidas em matéria de polícia sanitária decorrentes da legislação comunitária relativa à febre aftosa nem foram vacinados contra esta doença;
- 12.4. Permaneceram numa única exploração de origem por um período de pelo menos 30 dias antes do carregamento, ou desde a nascença na exploração de origem no caso dos animais terem menos de 30 dias de idade ou de não terem sido introduzidos nessa exploração animais das espécies ovina ou caprina nos últimos 21 dias do período anterior ao carregamento nem nenhum animal deungulado importado de um país terceiro durante os 30 dias anteriores à expedição da exploração de origem, a menos que esses animais tenham sido introduzidos em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º-A da Directiva 91/68/CEE;
- 12.5. Satisfazem as garantias suplementares previstas nos artigos 7.º ou 8.º da Directiva 91/68/CEE do Conselho e estabelecidas para o Estado-Membro de destino ou parte do seu território .....  
(inserir o Estado-Membro ou parte do seu território) na Decisão.../.../CE da Comissão (4).
- 12.6. Satisfazem pelo menos uma das seguintes condições descritas em 12.6.1, 12.6.2 ou 12.6.3 e conseqüentemente preenchem as condições para serem admitidos numa exploração ovina ou caprina oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*) (4) isto é:
- 12.6.1. a exploração de origem está situada num Estado-Membro ou parte do seu território .....  
(inserir o Estado-Membro ou parte do seu território) reconhecido como oficialmente indemne da brucelose em conformidade com a Decisão .../.../CE da Comissão (4), ou
- 12.6.2. provêm de uma exploração indemne de brucelose (*B. melitensis*) (4); ou
- 12.6.3. provêm de uma exploração oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*) e:
- i) estão identificados individualmente, e
  - ii) nunca foram vacinados contra a brucelose ou se o tiverem sido foram-no há mais de dois anos ou são fêmeas com mais de dois anos que tenham sido vacinadas antes dos sete meses, e
  - iii) foram isolados sob supervisão oficial na exploração de origem e, durante esse isolamento, foram submetidos, com resultados negativos, a dois testes para a brucelose, de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE, separados por um intervalo de pelo menos seis semanas (4);
- 12.7. Satisfazem pelo menos uma das seguintes condições descritas em 12.7.1, 12.7.2 ou 12.7.3 e conseqüentemente ou preenchem as condições para serem admitidos numa exploração ovina ou caprina indemne de brucelose, (*B. melitensis*) (4), isto é:
- 12.7.1. provêm de uma exploração oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*) (4); ou
- 12.7.2. provêm de uma exploração indemne de brucelose (*B. melitensis*) (4); ou
- 12.7.3. até à data de elegibilidade ao abrigo de planos de erradicação aprovados nos termos da Decisão 90/242/CEE, provêm de uma exploração não contemplada em 12.7.1 e 12.7.2 e satisfazem as seguintes condições:
- i) estão identificados individualmente, e
  - ii) provêm de uma exploração em que todos os animais das espécies susceptíveis à brucelose (*B. melitensis*) estão isentos de sintomas clínicos ou de quaisquer outros sintomas de brucelose por um prazo de pelo menos 12 meses; e
  - iii) ou:
    - não foram vacinados contra a brucelose (*B. melitensis*) nos últimos dois anos, e
    - foram isolados sob supervisão de um veterinário na exploração de origem e, durante esse isolamento, foram submetidos, com resultados negativos, a dois testes para a brucelose, de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE, separados por um intervalo de pelo menos seis semanas, ou
    - foram vacinados com a vacina Rev. 1 antes dos sete meses de idade mas nunca depois de 15 dias antes da sua introdução na exploração de destino (4);

|  |  |
|--|--|
| <p>12.8. No que diz respeito à epididimite contagiosa do carneiro (<i>B. ovis</i>), no caso dos carneiros não castrados de reprodução, estes devem:</p> <p>i) provir de exploração em que não tenha sido registado nenhum caso de epididimite contagiosa do carneiro (<i>B. ovis</i>) nos últimos 12 meses, e</p> <p>ii) tenham permanecido ininterruptamente nessa exploração nos 60 dias precedentes à expedição, e</p> <p>iii) tenham sido sujeitos, nos 30 dias anteriores à expedição, a um ensaio destinado a detectar a epididimite contagiosa do carneiro (<i>B. ovis</i>), com resultados negativos, em conformidade com o anexo D da Directiva 91/68/CEE;</p> <p>12.9. Que seja do conhecimento do abaixo-assinado e de acordo com a declaração escrita apresentada pelo proprietário, nem estes animais nem os animais com que estiveram em contacto provêm de uma exploração em que tenham sido clinicamente detectadas as seguintes doenças:</p> <p>i) durante os últimos seis meses, a agalaxia contagiosa dos ovinos (<i>Mycoplasma agalactiae</i>) e a agalaxia contagiosa dos caprinos (<i>Mycoplasma agalactiae</i>, <i>M. capricolum</i>, <i>M. mycoides</i> subsp. <i>mycoides</i> de grandes colónias),</p> <p>ii) nos últimos 12 meses, a pseudotuberculose ou linfadenite caseosa,</p> <p>iii) nos últimos três anos, a adenomatose pulmonar, a Maedi-Visna ou artrite/encefalite viral caprina. Contudo, este prazo é reduzido para 12 meses se os animais atingidos pela Maedi-Visna ou artrite/encefalite viral caprina tiverem sido abatidos e os restantes animais tiverem reagido negativamente a dois ensaios.</p> <p>12.10. No que se refere ao tremor epizóótico:</p> <p>12.10.1. provêm de uma exploração que satisfaz os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— está sujeita a inspecções veterinárias oficiais periódicas,</li> <li>— os animais estão marcados,</li> <li>— não foi confirmado nenhum caso de tremor epizóótico nos últimos três anos,</li> <li>— são efectuados controlos na exploração sobre as fêmeas idosas destinadas à reforma,</li> <li>— só são introduzidas na exploração fêmeas provenientes de explorações que satisfazem os mesmos requisitos.</li> </ul> <p>12.10.2. foram mantidos continuamente numa exploração ou em explorações que satisfazem os requisitos constantes do ponto 12.10.1 desde o nascimento ou desde há três anos;</p> <p>12.10.3. se se destinam a um Estado-Membro que, em todas as partes do seu território, beneficia do disposto na alínea b) do ponto 3 do capítulo A do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, estão conformes com as garantias previstas nos programas contemplados no referido ponto.</p> |  |
| <p>13.1. Os animais foram transportados por meios de transporte e retenção previamente limpos e desinfectados com recurso a um desinfectante oficialmente aprovado, e por forma a proporcionar protecção efectiva do estatuto sanitário dos animais.</p> <p>13.2. Com base na documentação oficial a remessa a que se refere o presente certificado teve início em .....<br/>(inserir data) <sup>(5)</sup>.</p> <p>13.3. No momento da inspecção os animais estavam aptos a ser transportados para a viagem prevista de acordo com o disposto na Directiva 91/628/CEE <sup>(6)</sup>.</p>  |  |
| <p>14. O certificado é válido por dez dias a contar da data da inspecção.</p>  |  |
| <p>14.1. <b>Carimbo oficial e assinatura</b></p> <div style="text-align: center;">  <p>Carimbo</p> </div>   | <p>14.2. <b>Feito em</b></p> <p>.....<br/>(inserir local da inspecção)</p> <hr/> <p>14.3. <b>Feito em</b></p> <p>.....<br/>(inserir data da inspecção)</p> <hr/> <p>14.4. <b>Assinatura do veterinário oficial</b></p> <p>.....<br/>.....<br/>(inserir nome e cargo em maiúsculas)</p> |

#### Notas indicativas

- (<sup>1</sup>) Os certificados sanitários podem ser emitidos apenas para animais que devam ser transportados no mesmo vagão, camião, avião ou navio, que têm origem na mesma exploração e que vão expedidos para o mesmo destinatário.
- (<sup>2</sup>) Indicar o número de registo se se tratar de vagão de caminho-de-ferro e de camião, o número de voo se se tratar de avião e o nome se se tratar de navio.
- (<sup>3</sup>) Indicar o número e a localização.
- (<sup>4</sup>) Riscar o que não interessa.
- (<sup>5</sup>) No caso de uma remessa ser agrupada num centro de agrupamento e incluir animais que foram carregados em datas diferentes, dever-se-á considerar como data de início da viagem da remessa a data em que a primeira parte desta última partiu da exploração de origem.
- (<sup>6</sup>) Esta declaração não isenta os transportadores das obrigações que lhes incumbem nos termos das disposições comunitárias em vigor, em especial no que toca à aptidão dos animais para o transporte.»

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 2003

relativa a uma ajuda financeira da Comunidade à Espanha no âmbito da erradicação da peste suína clássica em finais de 2001 e em 2002

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(2003/494/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 2001 e em 2002, surgiram em Espanha focos de peste suína clássica. O aparecimento da doença representa um perigo grave para o efectivo comunitário.
- (2) Por forma a ajudar a erradicar a doença o mais rapidamente possível, a Comunidade pode participar financeiramente nas despesas elegíveis suportadas pelo Estado-Membro, nas condições previstas pela Decisão 90/424/CEE.
- (3) Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, as acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias serão financiadas pela secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola. Para efeitos de controlo financeiro, aplica-se o disposto nos artigos 8.º e 9.º do referido regulamento.
- (4) A contribuição financeira da Comunidade deve estar sujeita à condição de que as acções previstas se tenham efectivamente realizado e as autoridades apresentem todos os dados necessários dentro dos prazos estabelecidos.

- (5) Em 7 de Outubro de 2002, a Espanha apresentou um pedido oficial de reembolso da totalidade das despesas incorridas no seu território.
- (6) Enquanto se aguarda a realização dos controlos pela Comissão, é necessário fixar desde já o montante de um adiantamento a título da ajuda financeira da Comunidade. Este adiantamento deve ser de 50 % da contribuição comunitária estabelecida com base no número de suínos abatidos (222 594) a um custo unitário de 100 euros e limitando momentaneamente as «outras despesas» a 10 % do montante das indemnizações.
- (7) Importa precisar a noção de «indemnização rápida e adequada dos criadores», utilizada no artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE, bem como as noções de «pagamentos razoáveis» e de «pagamentos justificados» e as categorias de despesas elegíveis em «outras despesas» associadas ao abate obrigatório.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

**Concessão de uma contribuição financeira da Comunidade à Espanha**

Para fins da erradicação da peste suína clássica em 2002, a Espanha pode beneficiar de uma contribuição financeira da Comunidade de 50 % das despesas incorridas com:

- a) a indemnização rápida e adequada dos proprietários compelidos ao abate obrigatório dos seus animais ao abrigo das medidas de erradicação de focos de peste suína clássica

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

surgidos em finais de 2001 e em 2002, em conformidade com o disposto no n.º 2, 7.º travessão, do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE e na presente decisão;

- b) as despesas de funcionamento ligadas às medidas de destruição de animais e produtos contaminados, à limpeza e à desinfecção dos locais e à limpeza e desinfecção, ou sempre que necessário à destruição, dos equipamentos contaminados, nas condições previstas no n.º 2, 1.º, 2.º e 3.º travessões, do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE e na presente decisão.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Indemnização rápida e adequada», o pagamento, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 da Comissão <sup>(1)</sup>, no prazo de 90 dias após o abate dos animais, de uma indemnização correspondente ao seu preço de mercado imediatamente antes da sua contaminação ou do seu abate;
- b) «Pagamentos razoáveis», os pagamentos efectuados para a compra de material ou de serviços a preços proporcionais em comparação com os preços de mercado em vigor antes do surgimento da peste suína clássica;
- c) «Pagamentos justificados», os pagamentos efectuados para a compra de material ou de serviços referidos no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE cuja natureza e ligação directa com o abate obrigatório de animais nas explorações tenham sido demonstradas.

#### Artigo 3.º

##### Modalidades de pagamento da contribuição financeira

1. Sob reserva do resultado dos controlos mencionados no artigo 6.º, é pago um adiantamento de 6 000 000 de euros, a título de contribuição financeira da Comunidade mencionada no artigo 1.º, com base nos documentos justificativos apresentados pela Espanha relativos à indemnização rápida e adequada dos proprietários pelo abate obrigatório, à destruição dos animais e, se necessário, aos produtos utilizados para a limpeza, desinfecção e desinsectização da exploração e do material, bem como à destruição dos alimentos e materiais contaminados.
2. Após a realização dos controlos mencionados no artigo 6.º, a Comissão deliberará sobre o saldo, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 41.º da Decisão 90/424/CEE.

#### Artigo 4.º

##### Despesas de funcionamento elegíveis cobertas pela contribuição financeira da Comunidade

1. A contribuição financeira da Comunidade mencionada na alínea b) do artigo 1.º refere-se apenas aos pagamentos justificados e razoáveis relativos às despesas elegíveis mencionadas no anexo I.
2. A contribuição financeira da Comunidade, mencionada no artigo 1.º, exclui:
- a) o imposto sobre o valor acrescentado;
- b) as remunerações de funcionários;
- c) a utilização de materiais públicos, à excepção de consumíveis.

#### Artigo 5.º

##### Condições de pagamento e documentos comprovativos

1. A contribuição financeira da Comunidade, mencionada no artigo 1.º, será atribuída com base nos seguintes elementos:
- a) um pedido apresentado, em conformidade com os anexos II e III, no prazo estabelecido no n.º 2 do presente artigo.
- b) os documentos comprovativos referidos no n.º 1 do artigo 3.º, incluindo um relatório epidemiológico que abranja cada uma das explorações onde foram abatidos e destruídos animais, bem como um relatório financeiro;
- c) os resultados dos controlos no local, mencionados no artigo 6.º, efectuados pela Comissão.

Os documentos mencionados na alínea b) devem ser disponibilizados para as auditorias a realizar no local pela Comissão.

2. O pedido mencionado na alínea a) do n.º 1 deve ser introduzido sob a forma de ficheiro informático, em conformidade com os anexos II e III num prazo de trinta dias de calendário a contar da data de notificação da presente decisão. Em caso de não observância deste prazo, a contribuição financeira da Comunidade é reduzida em 25 % por cada mês de atraso.

#### Artigo 6.º

##### Controlos no local efectuados pela Comissão

A Comissão, em colaboração com as autoridades espanholas competentes, pode efectuar controlos no local relativamente à aplicação das medidas referidas no artigo 1.º e às despesas com elas relacionadas.

#### Artigo 7.º

##### Destinatário

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 2003.

Pela Comissão  
David BYRNE  
Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 39 de 17.2.1996, p. 5.

## ANEXO I

**Despesas elegíveis referidas no n.º 1 do artigo 4.º**

1. Despesas ligadas ao abate dos animais:
    - a) salários e remunerações dos trabalhadores dos matadouros;
    - b) consumíveis (balas, T61, tranquilizantes, etc.) e equipamento específico utilizado para o abate;
    - c) materiais utilizados para o transporte dos animais para o matadouro.
  2. Despesas ligadas à destruição dos animais:
    - a) transformação de subprodutos animais: transporte das carcaças para a fábrica de transformação de subprodutos animais, tratamento das carcaças nessa fábrica e destruição das farinhas;
    - b) enterramento: pessoal especialmente empregue, materiais alugados especialmente para o transporte e enterramento das carcaças e produtos utilizados na desinfecção da exploração;
    - c) incineração: pessoal especialmente empregue, combustíveis ou outros materiais utilizados, materiais alugados especialmente para o transporte das carcaças e produtos utilizados na desinfecção da exploração.
  3. Despesas ligadas à limpeza, desinfecção e desinsectização das explorações:
    - a) produtos utilizados para a limpeza, desinfecção e desinsectização;
    - b) salários e remunerações do pessoal especialmente empregue.
  4. Despesas ligadas à destruição dos alimentos contaminados:
    - a) indemnização dos produtos ao preço de compra;
    - b) destruição dos alimentos.
  5. Despesas ligadas à indemnização, a preço de mercado, pela destruição do equipamento contaminado. As despesas de indemnização para fins de reconstrução ou de renovação dos edifícios da exploração e as despesas relacionadas com *infra-estruturas* não são elegíveis.
-



## ANEXO III

**Pedido de contribuição para a indemnização de outras despesas elegíveis pelo abate obrigatório**

---

«Outras despesas» incorridas pela exploração n.º ... (com exclusão da indemnização do valor dos animais)

---

| Rubrica                                     | Montante sem IVA |
|---|------------------|
| Transformação de subprodutos animais        |                  |
| Destruição (transporte e tratamento)        |                  |
| Limpeza e desinfecção (salários e produtos) |                  |
| Alimentos (indemnização e destruição)       |                  |
| Equipamento (indemnização e destruição)     |                  |
| Total                                       |                  |

---

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**POSIÇÃO COMUM 2003/495/PESC DO CONSELHO**  
**de 7 de Julho de 2003**  
**relativa ao Iraque e que revoga as Posições Comuns 96/741/PESC e 2002/599/PESC**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Artigo 2.º

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 22 de Maio de 2003, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução 1483 (2003) que revoga todas as proibições relativas ao comércio com o Iraque e ao fornecimento de recursos financeiros e económicos àquele país, determinadas pela Resolução 661 (1990) do Conselho de Segurança e subsequentes resoluções pertinentes, incluindo a Resolução 778 (1992), com excepção das proibições relativas à venda ou fornecimento ao Iraque de armas e material conexo que não sejam as armas e o material conexo de que necessitam os Estados Unidos da América e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, enquanto forças de ocupação sob comando unificado (a seguir designados «Autoridade»), e que impõe novas medidas.
- (2) O Conselho congratula-se com a decisão do Conselho de Segurança de levantar as sanções contra o Iraque.
- (3) O Conselho congratula-se com o compromisso assumido pelo Conselho de Segurança e pela Autoridade, na Resolução 1483 (2003), de contribuir para a reconstrução do Iraque e de ajudar o povo iraquiano na via da criação de um Governo representativo, internacionalmente reconhecido.
- (4) Devem, pois, ser revogadas as Posições Comuns 96/741/PESC <sup>(1)</sup> e 2002/599/PESC <sup>(2)</sup> do Conselho.
- (5) É necessária uma acção da Comunidade para dar execução a determinadas medidas,

Todos os fundos ou outros activos financeiros ou recursos económicos:

- a) Do anterior Governo do Iraque ou dos seus organismos públicos, empresas ou agências, localizados fora do Iraque a partir de 22 de Maio de 2003, tal como designados pelo comité instituído nos termos da Resolução 661 (1990) do Conselho de Segurança; ou
- b) Que tenham sido retirados do Iraque ou adquiridos por Saddam Hussein ou outros altos funcionários do anterior regime iraquiano e por seus familiares próximos, incluindo entidades directa ou indirectamente detidas ou controladas por eles próprios ou por pessoas que actuem em seu nome ou sob a sua orientação, tal como designadas pelo comité instituído nos termos da Resolução 661 (1990) do Conselho de Segurança,

são imediatamente congelados e, a menos que esses fundos ou outros activos financeiros ou recursos económicos tenham sido anteriormente objecto de uma decisão judicial, administrativa ou arbitral, os Estados-Membros devem proceder imediatamente à sua transferência para o Fundo de Desenvolvimento do Iraque, nas condições fixadas na Resolução 1483 (2003) do Conselho de Segurança.

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 3.º

Artigo 1.º

É mantida a proibição de venda ou fornecimento ao Iraque de armas e material conexo que não sejam as armas e o material conexo de que necessita a Autoridade para o cumprimento dos objectivos da Resolução 1483 (2003) e de outras resoluções afins do Conselho de Segurança.

Devem ser tomadas todas as medidas adequadas a fim de facilitar o regresso em segurança às instituições iraquianas de bens culturais iraquianos e de outros objectos com valor arqueológico, histórico, cultural, religioso e de raridade científica, retirados ilegalmente do Museu Nacional do Iraque, da Biblioteca Nacional e de outros locais no Iraque desde a aprovação da Resolução 661 (1990) do Conselho de Segurança, incluindo através do estabelecimento de uma proibição do comércio e da transferência de tais objectos e de objectos relativamente aos quais existem suspeitas razoáveis de que foram ilegalmente retirados.

<sup>(1)</sup> Posição Comum 96/741/PESC do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, relativa às derrogações ao embargo ao Iraque (JO L 337 de 27.12.1996, p. 5).

<sup>(2)</sup> Posição Comum 2002/599/PESC do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que completa a Posição Comum 96/741/PESC relativa às derrogações ao embargo (JO L 194 de 23.7.2002, p. 47).

*Artigo 4.º*

A partir de 22 de Maio de 2003, o produto de todas as exportações iraquianas de petróleo, produtos petrolíferos e gás natural deve ser depositado no Fundo de Desenvolvimento do Iraque nas condições fixadas na Resolução 1483 (2003) do Conselho de Segurança até que esteja devidamente constituído um Governo do Iraque representativo, internacionalmente reconhecido.

*Artigo 5.º*

1. Até o direito ser transferido para o comprador inicial, o petróleo, os produtos petrolíferos e o gás natural originários do Iraque não podem ser objecto de qualquer procedimento judicial e não poderão ser sujeitos a qualquer forma de sub-rogação, arresto ou execução.

2. Beneficiam de privilégios e imunidades equivalentes àqueles de que beneficiam as Nações Unidas:

- a) As receitas e obrigações resultantes da venda dos produtos referidos no n.º 1;
- b) O Fundo de Desenvolvimento do Iraque; e
- c) Os fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos a transferir para o Fundo de Desenvolvimento do Iraque, nos termos do artigo 2.º

3. Os privilégios e imunidades referidos na alínea a) do n.º 2 não são aplicáveis no que se refere às acções judiciais em que seja necessário o recurso a tais receitas e obrigações a fim de

ressarcir dos prejuízos decorrentes de um acidente ecológico, incluindo uma maré negra, que ocorra após 22 de Maio de 2003.

*Artigo 6.º*

São revogadas as Posições Comuns 96/741/PESC e 2002/599/PESC.

*Artigo 7.º*

A presente posição comum produz efeitos a partir da data da sua aprovação. A presente posição comum é aplicável com efeitos desde 22 de Maio de 2003.

O artigo 4.º é aplicável até 31 de Dezembro de 2007, salvo decisão em contrário do Conselho, de acordo com eventuais resoluções futuras do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

*Artigo 8.º*

A presente posição comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. FRATTINI

**ACÇÃO COMUM 2003/496/PESC DO CONSELHO  
de 7 de Julho de 2003**

**que nomeia um representante especial da União Europeia para o Sul do Cáucaso**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º, o n.º 5 do seu artigo 18.º e o n.º 2 do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho afirmou a sua vontade de desempenhar um papel político mais activo no Sul do Cáucaso (Arménia, Azerbaijão, Geórgia).
- (2) Há que assegurar uma clara definição das responsabilidades, bem como a coordenação e a coerência da acção externa da União Europeia no Sul do Cáucaso.
- (3) Em 30 de Março de 2000, o Conselho aprovou directrizes para o processo de nomeação dos representantes especiais da União Europeia (REUE) e o respectivo regime administrativo,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

Sr. Heikki TALVITIE é nomeado REUE para o Sul do Cáucaso.

*Artigo 2.º*

1. O objectivo do REUE consiste em contribuir para a execução dos objectivos políticos da União Europeia no Sul do Cáucaso, tal como definidos e actualizados pelo Conselho. Esses objectivos incluem:

- a) Assistir a Arménia, o Azerbaijão e a Geórgia na realização de reformas políticas e económicas, nomeadamente nas áreas do Estado de direito, da democratização, dos direitos humanos, da boa governação, do desenvolvimento e da redução da pobreza.
- b) No quadro dos mecanismos existentes, prevenir conflitos na região, prestar assistência à sua resolução e preparar o restabelecimento da paz, inclusivamente mediante o incentivo ao regresso de refugiados e pessoas deslocadas internamente.
- c) Dialogar construtivamente com os principais intervenientes nacionais nos países vizinhos da região.
- d) Incentivar e apoiar uma maior cooperação entre os Estados da região, sobretudo entre os Estados do Sul do Cáucaso, inclusive em matéria de economia, energia e transportes.
- e) Reforçar a eficácia e a visibilidade da União Europeia na região.

2. O representante especial apoia a acção do alto representante na região.

*Artigo 3.º*

Para dar corpo aos objectivos políticos definidos no artigo 2.º, o mandato do REUE consiste no seguinte:

- a) Desenvolver contactos com os governos, os parlamentos, a magistratura e a sociedade civil na região.
- b) Encorajar a Arménia, o Azerbaijão e a Geórgia a cooperarem em questões regionais de interesse comum, como as ameaças à segurança comum, a luta contra o terrorismo, o tráfico e a criminalidade organizada.
- c) Contribuir para a prevenção de conflitos e preparar o restabelecimento da paz na região, inclusivamente mediante recomendações de medidas relacionadas com a sociedade civil e a reabilitação de territórios, sem prejuízo das responsabilidades da Comissão ao abrigo do Tratado CE.
- d) Prestar assistência na resolução de conflitos, em especial para possibilitar um maior apoio da União Europeia ao Secretário-Geral das Nações Unidas e ao seu representante especial para a Geórgia, ao Grupo de Amigos do Secretário-Geral das Nações Unidas para a Geórgia, ao Grupo de Minsk da OSCE e ao mecanismo de resolução de conflitos para a Ossécia do Sul sob a égide da OSCE.
- e) Intensificar o diálogo da União Europeia sobre a região com as principais partes interessadas.
- f) Assistir o Conselho no desenvolvimento de uma política global para o Sul do Cáucaso.

*Artigo 4.º*

O REUE, actuando sob a autoridade e a direcção operacional do alto representante, é responsável pela execução do mandato previsto no artigo 3.º

O REUE mantém uma relação privilegiada com o Comité Político e de Segurança (CPS), que é o principal ponto de contacto com o Conselho. O CPS deve proporcionar orientação estratégica e instruções políticas ao REUE, no âmbito do seu mandato.

Em regra, o REUE informa pessoalmente o alto representante e o CPS, podendo igualmente informar o grupo de trabalho competente na matéria. Devem ser regularmente transmitidos relatórios escritos ao alto representante, ao Conselho e à Comissão.

A fim de assegurar a coerência da acção externa da União Europeia, as actividades do REUE devem ser coordenadas com as do alto representante, da Presidência e da Comissão. Deve ser mantida in loco uma ligação estreita com a Presidência, a Comissão e os chefes de missão dos Estados-Membros. O REUE deve igualmente manter ligações com as outras partes internacionais no local, nomeadamente a ONU, a OSCE e o Conselho da Europa.

*Artigo 5.º*

As despesas administrativas do REUE ficam excepcionalmente a cargo da Finlândia.

O REUE responde perante o alto representante pelas despesas administrativas e perante a Comissão por qualquer despesa operacional incorrida a título das suas actividades.

*Artigo 6.º*

A Presidência, a Comissão e/ou os Estados-Membros, conforme apropriado, assistem o REUE na execução do seu mandato, inclusivamente mediante a prestação de apoio logístico nas suas deslocações. O Secretariado-Geral do Conselho prestará apoio adicional na medida do necessário.

Os privilégios, as imunidades e outras garantias necessárias à realização e ao bom funcionamento da missão do REUE serão definidos conforme apropriado. Os Estados-Membros e a Comissão devem proporcionar todo o apoio necessário para esse efeito.

*Artigo 7.º*

A execução da presente acção comum e a sua coerência com outros contributos da União Europeia na região devem ser revistas regularmente.

Antes de a presente acção comum caducar, o REUE deve apresentar um relatório escrito e circunstanciado ao alto representante, ao Conselho e à Comissão com recomendações sobre o reforço da política da União Europeia para o Sul do Cáucaso. Esse relatório servirá de base para a avaliação da acção comum nos grupos de trabalho pertinentes e do CPS.

No contexto das decisões que o Conselho vier a tomar para continuar a desenvolver a política da União Europeia para o Sul do Cáucaso, o alto representante deve dirigir ao CPS recomendações relativas à decisão do Conselho sobre a prorrogação, alteração ou cessação do mandato do REUE.

*Artigo 8.º*

A presente acção comum entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

A presente acção comum é aplicável até 31 de Dezembro de 2003.

*Artigo 9.º*

A presente acção comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 2003.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
F. FRATTINI

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 147 de 30 de Junho de 1995)

Na página 53, no artigo 9.º, no quarto travessão:

*em vez de:* «— na casa 20, o teor de produtos cerealíferos a incorporar no alimento composto, caso seja conhecido, distinguindo o milho dos outros cereais; caso contrário, se for feito uso da faculdade referida *supra* para anotar a casa 15, a distribuição da incorporação de milho e de outros cereais.»

*deve ler-se:* «— na casa 20, o teor de produtos cerealíferos a incorporar no alimento composto, caso seja conhecido, distinguindo o milho dos outros cereais; caso contrário, se for feito uso da referida faculdade de anotar a casa 15 indicando duas ou mais subdivisões, a distribuição da incorporação de milho e de outros cereais.»

---

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 444/2003 da Comissão, de 11 de Março de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 800/1999 e (CE) n.º 2090/2002 no que diz respeito ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 67 de 12 de Março de 2003)

Na página 4, no artigo 2.º, no ponto 2, na primeira frase:

*em vez de:* «2. O n.º 1 do artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção:»,

*deve ler-se:* «2. O n.º 1 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:».

---